



# Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 21 de outubro de 2022 - Ano 15 - nº 3481



## Sumário

<b>Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência</b> .....	2
<b>Administração Pública Estadual</b> .....	2
<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Administração Direta</b> .....	2
<b>Fundos</b> .....	5
<b>Autarquias</b> .....	6
<b>Fundações</b> .....	14
<b>Empresas Estatais</b> .....	15
<b>Administração Pública Municipal</b> .....	16
<b>Barra Bonita</b> .....	16
<b>Chapadão do Lageado</b> .....	17
<b>Cunha Porã</b> .....	18
<b>Florianópolis</b> .....	19
<b>Imbituba</b> .....	20
<b>Indaial</b> .....	22
<b>Iraceminha</b> .....	23
<b>Joinville</b> .....	23
<b>Matos Costa</b> .....	24
<b>Otacílio Costa</b> .....	25
<b>Porto Belo</b> .....	25
<b>Rio das Antas</b> .....	26
<b>Rio do Sul</b> .....	27
<b>São Bento do Sul</b> .....	28
<b>São Francisco do Sul</b> .....	28
<b>São José</b> .....	29
<b>São Ludgero</b> .....	30
<b>São Miguel do Oeste</b> .....	31
<b>Jurisprudência do TCE/SC</b> .....	33
<b>Pauta das Sessões</b> .....	35
<b>Licitações, Contratos e Convênios</b> .....	37
<b>Ministério Público de Contas</b> .....	38



**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



# Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

## Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

#### Administração Direta

**Processo n.:** @TCE 15/00044277

**Assunto:** Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através dsa NE ns. 1392 e 1393, de 29/06/2010, no total de R\$ 34.100,00, ao Instituto Mangue Vivo - Convênio n. 13931/10-9

**Responsáveis:** Adelianna Dal Pont, Instituto Mangue Vivo e Paulo Rodolfo Schaeffer

**Procurador:** Mauro Antônio Prezotto (de Adelianna Dal Pont)

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Grande Florianópolis

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 855/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do processo, sem o cancelamento do débito apurado, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, com fulcro no art. 1º, I e § 2º, da Instrução Normativa n. TC-29/2021.

2. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que proceda à:

2.1. certificação do arquivamento dos autos, comunicando a Decisão à autoridade administrativa competente para a adoção das providências cabíveis, que incluem medidas administrativas extrajudiciais e judiciais, visando ao ressarcimento ao Erário, conforme dispõe o § 5º do art. 1º da Instrução Normativa n. TC-29/2021;

2.2. notificação dos Responsáveis acerca da possibilidade de solicitação a esta Corte, no **prazo de 2 (dois) anos**, de desarquivamento dos autos, nos termos do § 4º do art. 1º da Instrução Normativa n. TC-29/2021;

2.3. ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e ao procurador constituído nos autos.

**Ata n.:** 24/2022

**Data da Sessão:** 06/07/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @TCE 17/00782301

**Assunto:** Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados através da NE n. 000681, de 06/08/2008, no valor de R\$ 15.000,00, ao Sr. André Jean Amentt, para a realização do projeto "Divulgação Musical - Edição do CD André Jean Amentt - O Sol Vai Brilhar"

**Responsáveis:** Newton Marçal Santos, Gilberto Amaro Comazzetto e André Jean Amentt

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Caçador

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 323/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares com imputação de débito, fundamentado no art. 18, III, "a", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da prestação de contas de recursos repassados, pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Caçador, através da NE n. 000681, de

---



06/08/2008, no valor de R\$ 15.000,00, ao Sr. André Jean Amentt, para a realização do projeto "Divulgação Musical - Edição do CD André Jean Amentt - O Sol Vai Brilhar"

2. Condenar o Sr. **André Jean Amentt**, inscrito no CPF sob o n. 949.986.719-87, ao recolhimento da quantia de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), em razão da omissão no dever de prestar as contas dos recursos públicos recebidos, não comprovando a sua boa e regular aplicação, em afronta aos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 69, I, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 49 e 52, I, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2.1 do **Relatório DGE/Coord.2/Div.5 n. 376/2021**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar perante este Tribunal, **o recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), a partir da data do repasse, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar).

3. Declarar o Sr. André Jean Amentt impedido de receber novos recursos do erário, consoante dispõem os arts. 1º, §2º, I, "b" e "c", e 26 da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis supranominados e à Secretaria de Estado da Casa Civil.

**Ata n.:** 31/2022

**Data da Sessão:** 24/08/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @TCE 13/00676520

**Assunto:** Tomada de Contas Especial, instaurada pela SES, acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento indevido de juros, multas e atualizações decorrentes do atraso na quitação de faturas telefônicas da SES e recolhimento de consignações junto ao INSS

**Interessados:** Tânia Maria Eberhardt, Paulo Eli, Gabriel Pereira da Silva e André Motta Ribeiro

**Procurador:** Leocádio Schroeder Giacomello (de Roberto Eduardo Hess de Souza)

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Saúde

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 229/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de supostas irregularidades relativas ao pagamento de juros, multas e atualizações decorrentes do atraso na quitação de faturas telefônicas da Secretaria de Estado da Saúde e recolhimento de consignações junto ao INSS.

2. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis, ao procurador constituído nos autos e à Secretaria de Estado da Saúde.

**Ata n.:** 23/2022

**Data da Sessão:** 04/07/2022 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Cesar Filomeno Fontes

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**PROCESSO Nº:** @PAP 22/80061800

**UNIDADE GESTORA:** Secretaria de Estado da Saúde

**RESPONSÁVEL:** Aldo Baptista Neto

**INTERESSADOS:** Aldo Baptista Neto, Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Contrato nº 582/2020 (Pregão Eletrônico nº 66/2020), entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a empresa NUTRIVILLE RESTAURANTE LTDA., para prestação de serviços para fornecimento contínuo de refeições completas, produção

**RELATOR:** Herneus João De Nadal



**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DLC/CAJU/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 957/2022

Trata-se de informações recebidas via Denúncia pelo canal da ouvidoria deste Tribunal, encaminhadas pela empresa Nutriville Restaurante Ltda., para análise de instauração de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, acerca de supostas irregularidades na conduta do Sr. Lucas Antônio dos Santos Barbosa, enquanto Fiscal do Contrato de Prestação de Serviços n. 582/2020 (Edital n.66/2020), firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde e a empresa denunciante.

Alega, em síntese, a comunicante, que o denunciado "mantém conduta inadequada na fiscalização do contrato", desvirtuando o objetivo das funções que deveria desempenhar.

Suscita ainda, que o denunciado age de forma imotivada e com clara intenção de prejudicar a empresa denunciante, pois seus atos não são pautados pelo bom andamento do Contrato.

Por fim, a denunciante "comunica" que "*não reconhecerá como fiscal do contrato o Sr. Lucas Antônio dos Santos Barbosa, desconsiderando, portanto, seus atos na atribuição da função de fiscal de contrato*", bem como, "solicita" a "*instauração de processo administrativo disciplinar em face do Sr. Lucas, considerando sua conduta no exercício da função de fiscal*".

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), após analisar os fatos informados, elaborou o Relatório nº DLC – 734/2022, apontando que não foram atendidas as condições prévias impostas pelo art. 6º da Resolução n. TC-0165/2020, uma vez que "*não há elementos de prova suficientes para a continuidade do procedimento fiscalizatório*".

Por fim, concluiu a Área Técnica que o presente PAP não atende o pressuposto estabelecido pelo inciso III, do art. 6º da Resolução n. TC-0165/2020, de modo que, deve ser arquivado.

Nos mesmos termos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC/AF/1535/2022, propõe o arquivamento deste PAP.

### 1. ANÁLISE

Os autos tratam de informações enviadas a este Tribunal mediante *formulário de denúncia*. Inicialmente, fora autuado como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP que, nos termos do art. 94-A da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno), consiste na implementação de mecanismos efetivos para a adoção do princípio da seletividade nas ações de controle externo, por meio da análise dos critérios de *relevância; risco; materialidade; oportunidade; gravidade; urgência e tendência*, visando a padronização da seleção (e tratamento) de denúncias, representações e demandas de fiscalização.

Nos termos do art. 94-B do Regimento Interno, serão autuadas como PAP as informações acerca de irregularidade ou ilegalidade, que serão encaminhadas ao órgão de controle competente para análise de seletividade. No mesmo sentido, o §2º do art. 96 do RI esclarece que "*a denúncia será submetida a procedimento apuratório preliminar pelo órgão de controle competente para exame das condições de admissibilidade e seletividade*".

Na mesma linha, o parágrafo único do art. 100 pontua que "*expedientes tratados no caput deste artigo só serão autuados como representação após submissão à exame de seletividade, com base nos critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência*".

Recentemente, este Tribunal instituiu o procedimento de seletividade, regulado nos termos da Resolução n.TC-165/2020, destinado a priorizar as ações de controle externo que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo e aos recursos disponíveis.

Tal ferramenta tem por objetivo a padronização do tratamento e a seleção de informações de irregularidades recepcionadas e dos dados encaminhados pelas unidades gestoras por força de normativo do TCE, com a finalidade de racionalizar a sua atuação e as demandas de fiscalização não previstas no planejamento anual.

#### 1.1. Das condições prévias

O art. 6º, incisos I a III, da Resolução n. TC-0165/2020, estabelece como condições prévias para análise da seletividade, o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) competência deste Tribunal para apreciar a matéria;
- b) referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
- c) existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Os fatos noticiados neste PAP, indicam possíveis irregularidades decorrentes da conduta de um Fiscal de Contrato Administrativo (firmado pela Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde).

Logo, por envolver a Unidade Gestora (Secretaria de Estado da Saúde) e tratar-se de um contrato administrativo firmado por ela, a matéria, em tese, seria de competência deste Tribunal. Bem assim, se trata de um objeto determinado e uma situação problema específica, cumprindo, dessa forma, o segundo requisito.

Contudo, conforme relatou a DLC, em que pese as informações apresentadas pela denunciante, "*não há elementos de prova suficientes para a continuidade do procedimento fiscalizatório*".

Compulsando os autos, observo que a denunciante, em síntese, alega:

O DENUNCIADO age com clara intenção de prejudicar a DENUNCIANTE, uma vez que seus atos não são pautados no bom andamento do contrato.

A constatação do que ora se apresenta vem sendo realizada no transcorrer dos vários processos administrativos que a DENUNCIANTE respondeu ou está respondendo.

Exemplo disso é o modo no qual tem atuado na instrução dos processos administrativos em face da DENUNCIANTE, frisa-se que tais processos foram motivados por solicitação de aplicação de penalidade do denunciado.

Nestes processos, foram constatadas várias ações do DENUNCIADO, onde o mesmo atuou imotivadamente com intuito claro de ver aplicadas penalidades à DENUNCIANTE.

Ocorre que, não é possível aferir nos autos (na documentação apresentada pela denunciante), se de fato ocorreu eventual abuso por parte do denunciado.

Observo que são citados dois Processos Administrativos (SES nº 158735/2021 e SES nº 186638/2021) e, das decisões colacionadas pela comunicante (fls. 8-13), não há nenhuma informação que possa comprovar a alegação de que a conduta do Fiscal "*extrapola os limites de sua atuação*".

Além disso, a denunciante menciona que:

Houve ainda claro cerceamento de defesa no processo administrativo sob nº SES 52358/2022, onde o DENUNCIADO solicitou reenvio de respostas as notificações expedidas, porém, quando questionado acerca do acesso ao referido processo a fim de que houvesse possibilidade de análise por parte da DENUNCIANTE dos fatos motivadores, o DENUNCIADO negou o acesso sob o frágil argumento de que a LGPD impediria o acesso aos dados constantes nos autos por haverem informações de pacientes.



Por outro lado, o documento de fl. 18, demonstra que o denunciado respondeu a denunciante informando que: “*não é possível tornar o documento público. Segue anexo o despacho do procurador do estado com a orientação para que as notificações fossem enviadas novamente à CONTRATADA*”.

Entretanto, em que pese a relevância do documento mencionado (*despacho do procurador*), constato que ele não consta nos autos, ou seja, não foi apresentado pela denunciante.

Constato, por fim, que não há nenhum documento nos autos que possa evidenciar uma tentativa da denunciante em promover (administrativamente) a investigação dos fatos suscitados. Não há nenhum protocolo ou requerimento formal encaminhado à Secretaria de Estado da Saúde, relatando estas informações e, conseqüentemente, solicitando apurações.

Para corroborar este entendimento, ressalto os argumentos do Auditor Fiscal de Controle Externo (e chefe de divisão da DLC), Sandro Luiz Nunes, no Relatório nº DLC – 734/2022. Colhe-se da Instrução:

Cabe salientar que um dos motivos teria sido o fato de que o fiscal teria solicitado a aplicação de penalidades à contratada em face das falhas anotadas pelo agente público em relação a conduta da empresa contratada.

Este fato, por si, representa o exercício da função atribuída ao agente fiscal de contrato. A Lei n. 8.666/93, que rege o contrato, dispõe que a Administração tem a prerrogativa de fiscalizar a execução dos contratos administrativos e aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste. O fato de o fiscal solicitar a abertura de procedimentos administrativos não lhe impede de continuar a realizar a fiscalização do contrato enquanto este estiver em vigor. Veja que a atribuição para aplicar a sanção não cabe ao fiscal, visto que este poderá determinar o que for necessário para a regularização das faltas ou defeitos observados (art. 67, § 1º da Lei n. 8.666/93). Segundo, ainda que o fiscal tenha solicitado, no exercício de suas funções, a instauração de processo sancionatório, esta decisão cabe à autoridade superior competente. Cabe ao fiscal solicitar a seus superiores em tempo hábil, a adoção das medidas convenientes, sempre que a decisão e providências ultrapassem a competência do fiscal (art. 67, § 2º da Lei n. 8.666/93).

A questão relativa a acesso a processo administrativo cabe à Administração da SES observar a legislação, permitindo o acesso aos interessados para que possa exercer o contraditório e ampla defesa, sempre que a decisão possa afetar a esfera jurídica de interesse do contratado, nos termos previstos na Constituição Federal de 1988 e na própria Lei n. 8.666/93.

Importante mencionar ainda que, diante da subjetividade das irregularidades ora suscitadas (e da gravidade das acusações), não é razoável admitir como “elementos de convicção” apenas alegações da denunciante.

Em vista disso, as condições prévias para análise da seletividade não foram preenchidas (em especial o disposto no inciso III, do art. 6º da Resolução nº TC-0165/2020), de modo que, não é possível dar prosseguimento à análise de seletividade e, conseqüentemente, do feito.

Contudo, entendo que seja oportuno notificar o Secretário de Estado da Saúde, Sr. Aldo Baptista Neto e o responsável pelo Controle Interno da UG sobre as irregularidades suscitadas para que, no âmbito de suas atribuições, promovam a apuração e adoção de eventuais providências cabíveis, conforme dispõe o § 1º, do art. 9º da Resolução n. TC-0165/2020.

Ante o exposto, acompanho os pareceres técnico e ministerial de que a demanda não atende as condições prévias para a análise de seletividade, o que, conforme disposto pelo inciso I, do art. 7º da Resolução n. TC-0165/2020, impõe seu arquivamento.

Em vista do exposto, **Decido** por:

**1. Considerar não atendido** o disposto no inciso III, do art. 6º da Resolução n. TC-0165/2020 na comunicação (Denúncia) apresentada por Nutriville Restaurante Ltda., informando supostas irregularidades na conduta do Sr. Lucas Antônio dos Santos Barbosa, enquanto Fiscal do Contrato de Prestação de Serviços n. 582/2020 (Edital n.66/2020), firmado pela Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde.

**2. Não converter** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo de Denúncia, em atenção ao inciso I, do art. 7º da Resolução nº TC-0165/2020.

**3. Dar ciência** ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. Aldo Baptista Neto, e o responsável pelo Controle Interno da UG, no tocante às irregularidades noticiadas para apuração e adoção das providências cabíveis no âmbito de suas atribuições, conforme Portaria n. TC-0156/2021 e Resolução n. TC-0165/2020.

**4. Determinar o arquivamento** deste PAP, nos termos do inciso I, do art. 7º da Resolução nº TC-0165/2020.

**5. Dar ciência** da Decisão e do Relatório nº DLC – 734/2022 à demandante, ao órgão de Controle Interno e à Secretaria de Estado da Saúde.

Gabinete, em 14 de outubro de 2022.

**HERNEUS JOÃO DE NADAL**  
**Conselheiro Relator**

---

---

## Fundos

**Processo n.:** @TCE 17/00607305

**Assunto:** Tomada de Contas Especial, instaurada pela extinta SOL, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da NE n. 000014, no valor de R\$ 150.000,00, de 05/04/2010, à Associação dos Cronistas, Poetas e Contistas Catarinenses, para execução do Projeto "Açorionópolis - 5º Encontro da Lusofonia"

**Responsáveis:** Gilmar Knaesel, Associação dos Cronistas, Poetas e Contistas Catarinenses e Augusto César de Abreu Teodoro

**Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 1124/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Arquivar o presente processo, sem resolução de mérito.

**2.** Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal o cumprimento do § 5º do art. 1º da Instrução Normativa n. TC-29/2021.

**3.** Dar ciência desta Decisão:

**3.1.** aos Responsáveis supranominados, bem como notificá-los da possibilidade de solicitação de desarquivamento, nos termos do art. 1º § 4º da Instrução Normativa n TC-29/2021;

**3.2.** à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina – SANTUR.

**Ata n.:** 32/2022

---



**Data da Sessão:** 31/08/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Autarquias

**Processo n.:** @APE 18/00250239

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Hélio Ortiz dos Santos

**Responsável:** Zaira Carlos Faust Gouveia

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1132/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à não utilização da fórmula disposta nos arts. 40, §3º da CF/88, com redação da EC n. 41/2003, e 1º da Lei n. 10.887/2004 no cálculo dos proventos do servidor, uma vez que foi inativado na modalidade de aposentadoria especial, com redução do período contributivo, consoante a Lei Complementar (estadual) n. 335/2006.

2. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:

2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

2.2. que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

**Ata n.:** 32/2022

**Data da Sessão:** 31/08/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

**Processo n.:** @APE 18/00247793

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Celso Antônio de Lima

**Responsável:** Renato Luiz Hinnig

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1129/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à não utilização da fórmula disposta nos arts. 40, §3º, da CF/88 (redação da EC n. 41/2003) e 1º da Lei n. 10.887/2004 no cálculo dos proventos, uma vez que o servidor foi inativado na modalidade de aposentadoria especial, com redução do período contributivo, consoante a Lei Complementar (estadual) n. 335/2006.

2. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:



2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

2.2. que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

**Ata n.:** 32/2022

**Data da Sessão:** 31/08/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @APE 18/00236759

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Alcidino Mansueto Deparis

**Responsável:** Renato Luiz Hinnig

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1329/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de apresentar esclarecimentos acerca da não utilização da fórmula disposta nos arts. 40, §3º, da CF/88 (redação da EC n. 41/2003) e 1º da Lei n. 10.887/2004 no cálculo dos proventos, uma vez que o servidor foi inativado na modalidade de aposentadoria especial, com redução do período contributivo, consoante a Lei Complementar (estadual) n. 335/2006. Alternativamente, poderá ser realizada a alteração do fundamento legal do ato concessório de aposentadoria para o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, tendo em vista que o servidor preenche os requisitos aposentatórios nela previstos.

2. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:

2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

2.2. que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

**Ata n.:** 37/2022

**Data da Sessão:** 05/10/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00910263

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria LUZIA DESCHAMPS MULLER

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 985/2022



Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LUZIA DESCHAMPS MULLER, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 5167/2022, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF nº 1572/2022.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUZIA DESCHAMPS MULLER, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, nível 00/02/B, matrícula nº 245989201, CPF nº 863.673.319-72, consubstanciado no Ato nº 446, de 04/03/2011, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de Outubro de 2022.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

**PROCESSO N.:** @REC 22/00518875

**UNIDADE GESTORA:** Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

**RECORRENTE:** Wiliam Ernst Wojcikiewicz

**ASSUNTO:** Recurso de Reexame interposto por responsável em face da Deliberação n. 300/2022 proferida no Processo @RLA 17/00510212

**RELATOR:** Conselheiro Luiz Roberto Herbst

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

**DECISÃO SINGULAR N.:** GAC/LRH 962/2022

Tratam os autos de Recurso, nominado pela parte recorrente como pedido genérico de reapreciação, a fim de que a decisão recursal seja revista e reconsiderada.

O acórdão objeto de recurso foi expedido em processo de Auditoria de Regularidade, cuja finalidade visava verificar as possíveis paralisações e abandonos nas obras de revitalização e restauração da Rodovia Estadual SC-114, solicitado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC. A decisão apontou irregularidades passíveis de multa, teceu recomendações e determinações, conforme se destaca:

**1.** Conhecer do Relatório de Auditoria realizada no extinto Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA -, com abrangência sobre o Contrato n. PJ 031/2013, que teve por objeto a verificação da situação nas obras de revitalização e restauração da Rodovia Estadual SC-114, trecho entre BR-470 – Otacílio Costa, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a falta de transparência tratada no item 2 abaixo.

**2.** Aplicar ao Sr. **William Ernst Wojcikiewicz**, Diretor de Planejamento e Pesquisa do DEINFRA no período de 04/01/2011 a 31/12/2014, inscrito no CPF sob o n. 145.321.749-53, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da falta de transparência das composições de custos unitários das tabelas de referência e das composições unitárias do orçamento base da licitação, afrontando os arts. 3º, 8º e 32 da Lei n. 12.527/11 (item 2.3 do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 97/2018**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal.

**3.** Recomendar à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade que:

**3.1.** avalie a conveniência e oportunidade da utilização de indicadores formalmente normatizados pelo Instituto de Pesquisas Rodoviárias (IPR - DNIT) ou elabore manual/procedimento oficial de manutenção e conservação dos pavimentos rodoviários, com o respectivo plano de gestão de pavimentos, com base em parâmetro objetivo como o Índice de Irregularidade Longitudinal (IRI), além do usual parâmetro de percentual de trincamento, ao estimar as necessidades de serviço de manutenção e os respectivos projetos básicos de manutenção das rodovias;

**3.2.** etente para o teor da Nota Técnica de Procedimento Contábil n. 5/2017, quando da classificação orçamentária de despesas envolvendo gastos com manutenção de rodovias (operação tapa buracos, recapeamento etc.);

**3.3.** em obras futuras, leve em conta todas as pedreiras mais próximas de obras licitadas, priorizando em seus projetos a que, dentro das especificações técnicas requeridas, importe em menor custo para consecução dos serviços, em atenção ao postulado da economicidade insculpido no art. 58, *caput*, da Constituição Estadual.

**4.** Determinar à **Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade** que:

**4.1.** publique, como forma de promoção da transparência ativa das despesas com infraestrutura de obras públicas, as composições de custos unitárias da Tabela de Preços Referenciais de Obras de Edificação;

**4.2.** forneça as composições unitárias, caso haja alterações nas composições de referências disponibilizadas, nos respectivos orçamentos detalhados dos futuros certames, cuja modalidade preveja a necessidade da transparência dos preços ofertados;

**4.3.** adote as tabelas de custos referenciais SICRO e SINAPI, as mais atualizadas em relação à administração pública estadual, segundo as vocações metodológicas, especialmente quando não houver nesta Secretaria tabelas de custos ou de preços atualizada, assim como, quando inexistentes as respectivas e transparentes metodologias de aferição.

**5.** Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 201/2020**, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, ao Responsável supranominado e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC

A Diretoria de Recursos e Revisões elaborou o Relatório DRR n. 300/2022 (fls. 10-13), onde conclui pela existência dos requisitos de admissibilidade, propondo o conhecimento do presente recurso, com efeito suspensivo quanto ao item 2 do acórdão recorrido.



O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer MPC/AF/1506/2022 (fl. 14), acompanhando na íntegra o entendimento da Diretoria Técnica.

Vindo os autos a este Relator, passo ao exame de admissibilidade.

Em que pese o Recorrente não ter nominado a peça recursal, o recurso cabível é o Recurso de Reexame, previsto no art. 79 e 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 133, § 1º e art. 139, do Regimento Interno desta Casa; bem como art. 27, da Resolução n. 09/2002, considerando que a peça recursal visa contestar o Acórdão n. 300/2022, proferido na Sessão Ordinária de 10/08/2022, expedido nos autos do processo @ RLA 17/00510212, acerca de fiscalização de contrato.

Portanto, diante da natureza fungível dos recursos e da clara intenção de modificar a decisão proferida, a peça recursal deve ser conhecida como Recurso de Reexame, cumprindo os requisitos de cabimento e adequação, sendo meio próprio de impugnação ao Acórdão n. 300/2022.

Destaca-se que o Recorrente atende aos requisitos da legitimidade e interesse processual, vez que é parte interessada no processo originário, nos termos do art. 133, § 1º do Regimento Interno desta Casa.

É possível verificar, também, que o requisito da singularidade está presente, posto que o recorrente utiliza a presente via recursal pela primeira vez.

Quanto à tempestividade, vê-se que o recurso foi interposto em 23/09/2022 e a decisão publicada em 1º/09/2022, portanto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, em conformidade com o disposto no art. 66, § 4º do Regimento Interno.

Isso posto, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual conheço o presente Recurso de Reexame e atribuo-lhe o efeito suspensivo previsto no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 sobre o item 2 do Acórdão n. 300/2022, proferido na Sessão Ordinária de 10/08/2022, nos autos do processo @RLA 17/00510212.

Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do § 1º, do artigo 27 da Resolução nº TC 09/2002, decido:

**3.1** Conhecer do Recurso de Reexame interposto por William Ernst Wojcikiewicz, com fundamento nos arts. 79 e 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do item 2 do Acórdão n. 300/2022, proferido na Sessão Ordinária de 10/08/2022, nos autos do processo @RLA 17/00510212;

**3.2** Determinar à Secretaria-Geral a atualização do endereço do recorrente no cadastro do Sistema e-Siproc conforme apontado à fl. 9;

**3.3** Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

**3.4** Dar ciência da decisão ao recorrente e ao Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA).

Florianópolis, em 14 de outubro de 2022.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

---

---

**PROCESSO Nº:** @PPA 19/00458923

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta

**ASSUNTO:** Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Nilceia Cabral Fernandes

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 948/2022

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a Nilceia Cabral Fernandes, em decorrência do óbito de Aldo Prates D'Ávila, servidor inativo da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP).

O ato de pensão ora em apreço foi objeto de análise preliminar pela Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, conforme Relatório de Instrução nº 3981/2021, por meio do qual sugeriu a determinação de audiência do responsável para que apresentasse justificativas acerca da irregularidade nele constatada. Acatei a sugestão no Despacho no 768/2021 determinando a realização de audiência, fl. 33, a qual foi remetida ao responsável para que apresentasse os devidos esclarecimentos e documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

O responsável, devidamente ciente (fl. 93), apresentou resposta às fls. 95 a 118, a DAP concluindo que a documentação pertinente ao feito está corretamente composta e que demonstra o direito e a regularidade da concessão ora demandada, apresentou o Relatório Técnico nº 4430/2022, recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer no 1573/2022.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como o disposto no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Nilceia Cabral Fernandes, em decorrência do óbito de Aldo Prates D'Ávila, servidor inativo no cargo de Delegado de Polícia de Entrância Especial, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), matrícula nº 149999-8-01, CPF nº 114.239.009-87, consubstanciado no Ato nº 839, de 22/03/2019, com vigência a partir de 01/11/2018, retificado pela Apostila n. 3.642, de 06/12/2021, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de outubro de 2022.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR

---

---

**PROCESSO Nº:** @PPA 19/00649516

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL(ES):** Kliwer Schmitt



**INTERESSADO(S):** Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ROSEMARY APARECIDA FELDHAUS

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 947/2022

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a Rosemary Aparecida Feldhaus, em decorrência do óbito de Gilson Luiz Feldhaus, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 5196/2022, recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer no 1578/2022 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Rosemary Aparecida Feldhaus, em decorrência do óbito de Gilson Luiz Feldhaus, servidor inativo no cargo de Artífice II, do Departamento Estadual de Infraestrutura - Deinfra, matrícula nº 248678-4-01, CPF nº 382.182.169-87, consubstanciado no Ato nº 1.814, de 02/07/2019, com vigência a partir de 13/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de Outubro de 2022.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

**Processo n.:** @APE-18/01231149

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de José Marcos Ribeiro

**Responsável:** Marcelo Panosso Mendonça

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1130/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos dos arts. 34, II, c/c o 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor José Marcos Ribeiro, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VIII, matrícula n. 187537-0-01, CPF n. 399.293.889-15, consubstanciado na Portaria n. 997, de 27/04/2022, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Ausência de previsão legal para a edição da Portaria n. 997, de 27/04/2022, que concedeu aposentadoria especial a José Marcos Ribeiro, com proventos integrais, nos termos do art. 67, I c/c §3º, da LC n. 412/08, alterada pela LC n. 773/21, com paridade remuneratória, conforme art. 72, §1º, V, da referida Lei Complementar, em contrariedade ao prescrito na Lei (estadual) n. 6.843/1986, com redação da Lei Complementar (estadual) n. 334/2006, e ao princípio do *tempus regit actum*, uma vez que a anulação de atos de aposentadoria voluntária pela Administração apenas se dá, no âmbito do Estatuto da Polícia Civil de Santa Catarina, Lei (estadual) n. 6.843/1986, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria ou por interesse da administração, desde que observados os requisitos e repercussões previstos no art. 59 da mesma lei, com redação da Lei Complementar (estadual) n. 334/2006, não se prestando, portanto, à troca de fundamento legal de atos de inatividade objetivando fórmula mais vantajosa.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:**

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria (Portaria n. 997, de 27/04/2022), em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1.1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

**Ata n.:** 32/2022

**Data da Sessão:** 31/08/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---



**Processo n.:** @APE 18/00169466

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Dalva Aparecida Cristofolini

**Responsável:** Renato Luiz Hinnig

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1169/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à não utilização da fórmula disposta nos arts. 40, §3º, da CF/88 (redação da EC n. 41/2003) e 1º da Lei n. 10.887/2004 no cálculo dos proventos, uma vez que a servidora foi inativada na modalidade de aposentadoria especial, com redução do período contributivo, consoante a Lei Complementar (estadual) n. 343/2006.

2. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

**Ata n.:** 33/2022

**Data da Sessão:** 07/09/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @APE 20/00558369

**Assunto:** Ato de Revogação do Ato Aposentatório de Leonete Brovedan Bordignon

**Responsável:** Marcelo Panosso Mendonça

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1168/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 2134, de 17/09/2020, que revogou a Portaria n. 261/IPREV, de 09/02/2011, que concedeu aposentadoria à servidora Leonete Brovedan Bordignon, procedendo à reversão da servidora ao Quadro Geral de servidores ativos da Secretaria de Estado da Educação.

2. Revogar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, da Portaria n. 261/IPREV, de 09/02/2011, que concedeu aposentadoria voluntária à servidora Leonete Brovedan Bordignon, ocupante do cargo de Professor, CPF n. 344.145.099-04, em face da revogação da aposentadoria por meio da Portaria n. 2134, de 17/09/2020, cessando os efeitos da Decisão n. 5165/2012, de 15/10/2012, proferida no Processo n 11/00433918.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

**Ata n.:** 33/2022

**Data da Sessão:** 07/09/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**PROCESSO:**@APE 18/01051248

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Secretaria de Estado da Saúde (SES)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ENI FERREIRA LEMOS

---



**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 854/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 4782/2022 (fls. 70-74), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1847/2022 (fl. 75), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **ENI FERREIRA LEMOS**, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de NUTRICIONISTA, matrícula nº 239234-8-01, CPF nº 263.918.050-91, consubstanciado no Ato nº 1923, de 27/07/2016, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal, conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de setembro de 2022.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO:** @PPA 19/00244532

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial CARLOS ALBERTO PINTO DA LUZ

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 875/2022

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 4998/2022 (fls. 16-19), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1888/2022 (fl. 20), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **Carlos Alberto Pinto da Luz**, em decorrência do óbito de Maria José Ferreira da Luz, inativada no cargo de Analista Técnico Administrativo II, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), matrícula nº 14571-8-01, CPF nº 178.599.729-72, consubstanciado no Ato nº 655, de 28/02/2019, com vigência a partir de 01/01/2019, considerado legal, conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 29 de setembro de 2022.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO:** @PPA 19/00339240

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial JOSEFA LANGER PRUDENCIO

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 879/2022

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução TC-35, de 17/12/2008.



A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 4997/2022 (fls. 17-20), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, com **recomendação**, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1457/2022 (fl. 21), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Ressalto, apenas, a necessidade de corrigir a falha formal detectada no Ato em apreciação, no qual deve constar o nome correto do instituidor.

Diante do exposto, decido:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **Josefa Langer Prudêncio**, em decorrência do óbito de Genézio Prudêncio, servidor inativado no cargo de Operador de Equipamentos, do Departamento Estadual de Infraestrutura - Deinfra, matrícula nº 247814-5-01, CPF nº 029.204.509-30, consubstanciado no Ato nº 808, de 20/03/2019, com vigência a partir de 24/02/2019, considerado legal, conforme análise realizada.

**2. Recomendar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 808, de 20/03/2019, fazendo constar o nome do instituidor como GENEZIO PRUDENCIO, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

**3. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 30 de setembro de 2022.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00911901

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ROSANE BILHA

**Decisão singular**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Rosane Bilha, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Rosane Bilha, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 09, referência A, matrícula nº 377734-0-01, CPF nº 781.994.339-49, consubstanciado no Ato nº 781, de 15/04/2011, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de outubro de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00009537

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria AGENOR DEZIDÉRIO FILHO

**Decisão singular**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Agenor Dezidério Filho, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Agenor Dezidério Filho, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), ocupante do cargo de Motorista, nível 03, referência D, matrícula nº 172280-8-01, CPF nº 290.384.649-91, consubstanciado no Ato nº 307, de 20/02/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de outubro de 2022.



**Gerson dos Santos Sicca**  
**Relator**

**PROCESSO Nº:** @APE 19/00468309

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria LEDIO PLACIDO PEREIRA

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 1130/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **LEDIO PLACIDO PEREIRA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5095/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2012/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Lédio Plácido Pereira, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura - Deinfra, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 04, referência J, matrícula nº 247880-3-01, CPF nº 417.965.199-87, consubstanciado no Ato nº 3.592, de 08/10/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de outubro de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

## Fundações

**Processo n.:** @PCR 20/00642742

**Assunto:** Prestação de Contas de recursos repassados através NE n. 000747, no valor de R\$ 120.000,00, à Associação Catarinense de Eventos Esportivos, para o projeto "Mountain Do"

**Responsáveis:** Associação Catarinense de Eventos Esportivos e Rui Godinho da Mota

**Unidade Gestora:** Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 1123/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Arquivar o presente processo, sem resolução de mérito.

2. Determinar à Secretaria-Geral o cumprimento do § 5º do art. 1º da Instrução Normativa n. TC-29/2021.

3. Dar ciência desta Decisão:

3.1. à Associação Catarinense de Eventos Esportivos e ao Sr. Rui Godinho da Mota, bem como notificá-los da possibilidade de solicitação de desarquivamento, nos termos do art. 1º § 4º, da Instrução Normativa n. TC-29/2021;

3.2. à Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE.

**Ata n.:** 32/2022

**Data da Sessão:** 31/08/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC



## Empresas Estatais

**Processo n.:** @PAP 22/80003940

**Assunto:** Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades nos Editais de Pregão Eletrônico ns. 069 e 233/2020 e 169 e 170/2021

**Interessada:** Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Gestora:** Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 1146/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, decorrente de denúncia recebida via Ouvidoria deste Tribunal de Contas, contra os Editais de Pregão Eletrônico ns. 069 e 233/2020 e 169 e 170/2021, promovidos pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN -, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.

2. Dar ciência à desta Decisão à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN - e ao responsável pelo Controle Interno daquela Companhia.

**Ata n.:** 33/2022

**Data da Sessão:** 07/09/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherech

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @RLA 14/00585160

**Assunto:** Auditoria envolvendo a gestão de patrimônio, controle interno, faturamento, pessoal, receitas e despesas, referentes ao período de 2013/2014, bem como a gestão da estatal para cumprir sua missão institucional

**Responsáveis:** Miguel Ximenes de Melo Filho, Jorge Gameiro de Camargo, Sérgio Carlos Boabaid, Igor Jacob Daniel, Ademir Martins e Sebastião Franklin de Cerqueira

**Procuradores:** Bernardo Corrêa de Sousa Pessi e outros (de Ademir Martins e Sebastião Franklin de Cerqueira)

**Unidade Gestora:** Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S/A - IAZPE

**Unidade Técnica:** DEC

**Acórdão n.:** 318/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Determinar a desvinculação dos presentes autos do Processo n. @PMO-12/00490077, encaminhando-se o processo de monitoramento à Diretoria de Contas de Gestão deste Tribunal para prosseguimento do feito.

2. Cancelar a determinação constante do item 6.3.1 do Acórdão n. 0083/2017, tendo em vista a análise realizada nas Contas do Governo do exercício de 2012 e que a questão já é objeto de monitoramento através do Processo n. @PMO-12/00490077.

3. Aplicar ao Sr. **Miguel Ximenes de Melo Filho** – Diretor-Presidente da Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S/A – IAZPE - no período de 1º/01/2011 a 21/09/2017, inscrito no CPF sob o n. 070.331.689-34, com fundamento no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, **multa no valor de R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face do descumprimento injustificado dos itens 6.3.2 e 6.4.1 do Acórdão n. 0083/2017 deste Tribunal de Contas, publicado no DOTC-e do dia 07/04/2017, em detrimento ao disposto no art. 45 da mencionada Lei Complementar, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para comprovar a esta Corte de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

4. Determinar à **Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S/A – IAZPE** -, na pessoa seu Diretor-Presidente, Sr. **Jeferson Machado**, ou quem vier a substituí-lo, que adote as seguintes providências, comprovando-as ao Tribunal de Contas do Estado no **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, contados da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas - DOTC-e:

4.1. Adote as medidas necessárias para evitar invasões no terreno localizado em Imbituba e para evitar maiores depredações e ações de vândalos, com o objetivo de proteger o patrimônio (edificações) ainda restante no imóvel da Estatal, fixando placa de identificação para informar que o terreno é de sua propriedade (item 2.4.2 do **Relatório de Reinstrução DCE n. 397/2016**);

4.2. Comprove o andamento da Ação de Reintegração de Posse n. 0300778-70.2014.8.24.0030, especialmente com relação à obtenção da concessão da liminar pleiteada, ou, no caso de seu encerramento (trânsito em julgado), encaminhe cópia das decisões (item 4 do **Parecer MPTC n. 47143/2017**).

5. Alertar à Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S/A – IAZPE -, na pessoa seu Diretor-Presidente, Sr. Jeferson Machado, ou quem vier a substituí-lo, que o não cumprimento das determinações implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.



6. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis supranominados, aos procuradores constituídos nos autos e à Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S/A – IAZPE.

Ata n.: 31/2022

Data da Sessão: 24/08/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Administração Pública Municipal

### Barra Bonita

Processo n.: @PCP 22/00198943

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

Responsável: Agnaldo Deresz

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Bonita

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 17/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado e nos arts. 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o **Relatório DGO n. 131/2022**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 1540/2022**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Barra Bonita a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2021 prestadas pelo Sr. Agnaldo Deresz, Prefeito Municipal de Barra Bonita naquele Exercício, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1.1. Ressalva:

1.1.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

1.2. Recomendações:

1.2.1. Adote providências para observância do prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas;



**1.2.2.** Atente para o cumprimento da Instrução Normativa n. TC-20/2015 na apresentação das contas de gestão relativas ao exercício de 2022 (a ser apresentada em 2023), especialmente no que se refere ao inciso XVIII do Anexo II, referente às despesas relativas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19;

**1.2.3.** Adote providências tendentes a garantir o alcance das metas estabelecidas para o atendimento em creche, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE), observado o disposto no Plano Municipal de Educação (PME).

**2.** Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Barra Bonita que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**2.** Determina a ciência deste Parecer Prévio:

**2.1.** à Câmara Municipal de Barra Bonita;

**2.2.** bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n.131/2022** que o fundamentam:

**2.2.1.** à Prefeitura Municipal de Barra Bonita;

**2.2.2.** ao Conselho de Educação daquele Município.

**Ata n.:** 32/2022

**Data da Sessão:** 31/08/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Chapadão do Lageado

**Processo n.:** @PCP 22/00194441

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

**Responsável:** Abel da Silva

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Chapadão do Lageado

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 16/2022

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o **Relatório DGO n. 130/2022**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC/AF n. 1134/2022**;

**1.** EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Chapadão do Lageado a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2021 prestadas pelo Sr. Abel da Silva, Prefeito Municipal de Chapadão do Lageado naquele Exercício, com as ressalvas e as seguintes recomendações:



**1.1. Ressalvas:**

**1.1.1.** Atraso reiterado e não justificado na entrega da prestação de contas, em descumprimento ao prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

**1.1.2.** Não cumprimento integral dos requisitos mínimos exigidos no art. 48-A, II, da Lei Complementar (estadual) n. 101/2000, relativos à transparência da gestão fiscal, no que se refere à disponibilização nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município (art. 9º, XVI, da Decisão Normativa n. TC-06/2008).

**1.2. Recomendações:**

**1.2.1.** Adote providências para cumprimento definitivo dos requisitos mínimos exigidos no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, relativos à transparência da gestão fiscal, especialmente para disponibilizar nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município, caso contrário poderá inviabilizar o recebimento de transferências voluntárias de outros entes federados;

**1.2.2.** Adote providências para demonstrar a avaliação sobre o cumprimento de cada Metas e Estratégia previstas na Lei n. 13005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME);

**1.2.3.** Adote providências urgentes acerca do Indicador e da situação do indicador 4 da Pactuação Interfederativa 2017-2021 do Plano Nacional de Saúde (Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice viral (1ª dose) - com cobertura vacinal preconizada), onde o índice mínimo é de 96% e foi constatada cobertura vacinal de apenas 25% no ano de 2021.

**2.** Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Chapadão do Lageado que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**3.** Determina a ciência deste Parecer Prévio:

**3.1.** à Câmara Municipal de Chapadão do Lageado;

**3.2.** bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 130/2022** que o fundamentam:

**3.2.1.** à Prefeitura Municipal de Chapadão do Lageado;

**3.2.2.** ao responsável pelo órgão central de Controle Interno daquele Município;

**3.2.3.** ao Conselho Municipal de Educação.

**Ata n.:** 32/2022

**Data da Sessão:** 31/08/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

**ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**

Presidente

**LUIZ ROBERTO HERBST**

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Cunha Porã

**Processo n.:** @PCP 22/00200352

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

**Responsável:** Luzia Iliane Vacarin

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Cunha Porã

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 18/2022

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;



VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o **Relatório DGO n. 132/2022**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 1558/2022**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Cunha Porã a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2021 prestadas pela Sra. Luzia Iliane Vacarin, Prefeita Municipal de Cunha Porã naquele Exercício, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1.1. Ressalva:

1.1.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

1.2. Recomendações:

1.2.1. Adote providências para observância do prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas;

1.2.2. Adote providências tendentes a garantir o alcance das metas estabelecidas para o atendimento em creche e pré-escola, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE), observado o disposto no Plano Municipal de Educação (PME).

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Cunha Porã que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

3.1. à Câmara Municipal de Cunha Porã;

3.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 132/2022** que o fundamentam:

3.2.1. à Prefeitura Municipal de Cunha Porã;

3.2.2. ao Conselho Municipal de Educação.

Ata n.: 32/2022

Data da Sessão: 31/08/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Florianópolis

Processo n.: @LCC 17/00833305

Assunto: Contrato Decorrente de Licitação - Análise de possíveis irregularidades na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto em Jurerê Internacional

Responsáveis: Gean Marques Loureiro, Reno Luiz Caramori, Darlan Airton Dias, Pérciles de Freitas Druck e Habitasul Empreendim

Procuradores: Bruno Angeli Bonemer e outros (da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1157/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o **Relatório DLC/COSE/Div.4 n. 1209/2021**, que analisou as alegações de defesa apresentadas pela Prefeitura Municipal de Florianópolis a respeito de duas irregularidades apontadas no Despacho Singular n. COE/SNI-154/2021, quanto à prestação irregular de serviços públicos de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto em Jurerê Internacional e ausência de entidade responsável pela regulação e fiscalização.

2. Admitir o ingresso da empresa Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda. nos autos "na condição de terceiro interveniente", em atenção aos arts. 308 e 119 do Regimento Interno desta Corte de Contas e do Código de Processo Civil, respectivamente, para que tenha "o direito de ser intimada para produção de todos os atos processuais pertinentes".

3. Considerar irregulares:

3.1. a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto em Jurerê Internacional, uma vez delegados a particular por meio de contrato provisório não formalizado, precário e por tempo indeterminado, em violação ao previsto nos arts. 3º, XIII, e 10, *caput* e § 3º, da Lei n. 11.445/2007 e 175 da Constituição Federal de 1988; e



3.2. a ausência de entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto em Jurerê Internacional, em desacordo com o dever legal estabelecido pelos arts. 8º, § 5º, e 9º, II, da Lei n. 11.445/2007.

4. Determinar à **Prefeitura de Florianópolis**, na pessoa do atual Prefeito ou quem vier a substituí-lo, que, no **prazo de 14 (quatorze meses)**, alternativamente:

4.1. encaminhe a este Tribunal de Contas o Relatório Circunstanciado do Loteamento ou Solução Alternativa Coletiva (SAC) de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, em elaboração pelo grupo de trabalho criado pelo Decreto (municipal) n. 23.247/2021, além de manifestação sobre as providências cabíveis para a correção das irregularidades apontadas no item anterior; ou

4.2. comprove, no mesmo período, a adoção das providências cabíveis no sentido de regularizar a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto em Jurerê Internacional e submetê-la à supervisão e regulação da agência reguladora municipal.

5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, aos Responsáveis supramencionados, ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Santa Catarina, à Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), aos procuradores constituídos nos autos, à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN -, à Associação de Proprietários e Moradores de Jurerê Internacional - AJIN -, à Habitasul - Empreendimentos Imobiliários Ltda. e ao órgão de Controle Interno do Município de Florianópolis e da CASAN.

Ata n.: 33/2022

Data da Sessão: 07/09/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Imbituba

PROCESSO Nº:@LEV 22/80064302

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Imbituba

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Imbituba, Rosivaldo da Silva Júnior

ASSUNTO: Contrato n. 2021/15 - Contratação manutenção, ampliação e efficientização sistema iluminação pública - Imbituba.

RELATORA:

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 901/2022

Tratam os autos de Levantamento, realizado nos termos da Portaria n. TC-148/2020, visando o planejamento de possível auditoria com o objetivo fiscalizar obras e serviços de engenharia referente ao Contrato n. 2021/15 - Contratação de empresa de engenharia especializada em mão-de-obra para serviços de manutenção preventiva e corretiva, ampliação e/ou efficientização do sistema de iluminação pública no município de Imbituba, no valor de R\$348.000,00, podendo chegar à R\$ 1.740.000,00 se prorrogado pelos 5 anos, celebrado entre o MUNICÍPIO DE IMBITUBA e a empresa JMM ELÉTRICA EIRELI, CNPJ n. 13.226.152/0001-59.

Após a coleta e análise dos dados requisitados, a Diretoria de Licitações e Contratações concluiu pela existência de aspectos em que se constatarem evidências de possíveis irregularidades e que, a partir destas evidências citadas pode-se realizar auditoria no Contrato n. 2021/15 da Administração Municipal de Imbituba e seus respectivos aditivos (Relatório n. DLC - 861/2022).

Nesse contexto, a Diretoria Técnica sugeriu que fosse autorizada a realização de auditoria com inspeção *in loco* a ser incluída na programação de fiscalização do Tribunal de Contas de Santa Catarina para o biênio 2022/2023, nos termos do §6º do art. 2º da Portaria n. 148/2020, bem como autorizado o arquivamento do procedimento de levantamento, nos termos do §7º do art. 2º da Portaria n. 148/2020.

Na sequência à Diretoria Geral de Controle Externo se manifestou anuindo com os termos do relatório técnico e, ante o que estabelece o art. 26, *caput*, da Resolução n. TC-161/2020, combinado com na Portaria n. TC-354/2020, destacou a necessidade de que Relatora, designada para a análise dos processos afetos à Prefeitura Municipal de Imbituba, aprove tal proposição, razão pela qual encaminhou os autos para deliberação.

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, entendo que os encaminhamentos propostos são adequados, tendo em vista que a DLC identificou indícios de irregularidades que justificam o prosseguimento da ação fiscalizatória, quais sejam: necessidade de verificação da mão de obra diretamente vinculada aos contratos analisados; possível pagamento por equipes não empregadas na prestação dos serviços; falta de fiscalização adequada; e necessidade de verificação da adequação do índice de reajuste utilizado.

Assim sendo, considero pertinente que se realize auditoria com inspeção *in loco* a fim de que se possam apurar tais questões e promover os encaminhamentos necessários. Ademais, o presente Levantamento deve ser arquivado, tendo em vista que já cumpriu o seu objetivo.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Autorizar a realização de auditoria com inspeção *in loco* a ser incluída na programação de fiscalização do Tribunal de Contas de Santa Catarina para o biênio 2022/2023, nos termos do §6º do art. 2º da Portaria n. 148/2020.

2. Autorizar o arquivamento do procedimento de levantamento, nos termos do §7º do art. 2º da Portaria n. 148/2020.



Florianópolis, 18 de outubro de 2022.  
Sabrina Nunes locken  
Relatora

---

**Processo n.:** @REC 21/00528488

**Assunto:** Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 1/2021, exarado no Processo n. @TCE-11/00655902

**Interessados:** Cristiano Abílio João, Francisco Duarte de Oliveira e George William dos Santos **Procuradores:** Christiano Lopes de Oliveira e outros

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Imbituba

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 364/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Dar provimento ao Recurso de Reconsideração proposto pelos Srs. Cristiano Abílio João, Francisco Duarte de Oliveira e George William dos Santos, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 1/2021, exarado nos autos do Processo n. @TCE-11/00655902, a fim de excluir a condenação em débito constante do item 2 e subitens 2.1 e 2.2 da deliberação recorrida, bem como reconhecer a prescrição do art. 24-A da referida lei em relação à multa aplicada no item 3.2.

2. Dar nova redação ao Acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b", as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial."

3. Dar ciência deste Acórdão aos Recorrentes, aos procuradores constituídos nos autos, ao espólio do Sr. Ademar Nunes Francisco e à Prefeitura Municipal de Imbituba.

**Ata n.:** 37/2022

**Data da Sessão:** 10/10/2022 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Cesar Filomeno Fontes

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @REC 21/00528569

**Assunto:** Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 1/2021, exarado no Processo n. @TCE-11/00655902

**Interessado:** José Roberto Martins

**Procuradores:** Zulmar Duarte de Oliveira Júnior e Arthur Freitas de Sousa

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Imbituba

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 363/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Dar provimento ao Recurso de Reconsideração proposto pelo Sr. José Roberto Martins, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 1/2021, exarado nos autos do Processo n. @TCE-11/00655902, a fim de excluir a condenação em débito constante do item 2 e seus subitens 2.1 e 2.2 da deliberação recorrida, bem como reconhecer a prescrição do art. 24-A da referida lei em relação às multas aplicadas no item 3.1, subitens 3.1.1 e 3.1.2.

2. Alterar o item 1 do Acórdão recorrido, que passa a ter a seguinte redação:

"1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b", as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial."

3. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente, aos procuradores constituídos nos autos, ao espólio do Sr. Ademar Nunes Francisco e à Prefeitura Municipal de Imbituba.

**Ata n.:** 37/2022

**Data da Sessão:** 10/10/2022 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Cesar Filomeno Fontes

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

---



JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Indaial

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00351022

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

**RESPONSÁVEL:**Salvador Bastos

**INTERESSADOS:**Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, Prefeitura Municipal de Indaial

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria LORE RUDIGER LOES

**RELATOR:** Luiz Eduardo Chereim

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1127/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV - referente à concessão de aposentadoria de **LORE RUDIGER LOES**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 4875/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1560/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora LORE RUDIGER LOES, da Prefeitura de Indaial, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível V, matrícula nº 2804500, CPF nº 501.159.959-00, consubstanciado no Ato nº 7/2011, de 15/08/2011, retificado pelo Ato nº 30/22 de 26/05/2022, considerados legais por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV. Publique-se.

Florianópolis, 18 de outubro de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 21/00327156

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

**RESPONSÁVEL:**Salvador Bastos

**INTERESSADOS:**Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, Prefeitura Municipal de Indaial, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina (SEG)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria JACINTA OTTO

**RELATOR:** Luiz Eduardo Chereim

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 1126/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV - referente à concessão de aposentadoria de **JACINTA OTTO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 4847/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1579/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora JACINTA OTTO, da Prefeitura de Indaial, ocupante do cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, matrícula nº 1513000, CPF nº 236.470.430-87, consubstanciado no Ato nº 10/2014, de 10/03/2014, retificado pelo Ato nº 20/22 de 07/04/2022, considerados legais por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação



das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 21/11/2018 e remetido a este Tribunal somente em 2020.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV. Publique-se.

Florianópolis, 18 de outubro de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR

---

---

## Iraceminha

**Processo n.:** @REP 21/00595754

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Tomada de Preços n. 12/2021 - Pavimentação asfáltica e sinalização nas Linhas Biguá e Lambari

**Responsáveis:** Jean Carlos Nyland e Gustavo Luiz Drescher

**Procuradores:** Beatriz Marafon Silva Spak e outros (de MVF. Construção e Conservação Ltda.)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Iraceminha

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 984/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente os termos representados acerca da Tomada de Preços n. 12/2021, lançada pela Prefeitura Municipal de Iraceminha, para a "Contratação de empresa para Execução de Pavimentação Asfáltica sobre base e sinalização, a ser executado na Linha Biguá e Linha Lambari, interior do Município de Iraceminha".

2. Determinar ao atual **Prefeito Municipal de Iraceminha**, ou quem vier a substituí-lo, e ao Presidente da Comissão de Licitação daquele Município que, em futuros editais desta natureza, observem as considerações destes autos, bem como o disposto no art. 30, § 6º, c/c o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, no que se refere à exigência de Licença Ambiental Operacional (LAO) da usina de asfalto como documento para a qualificação técnica, uma vez que não encontra respaldo no art. 30, § 6º, do mesmo diploma legal, de forma a evitar um certame restritivo à competitividade, ou até mesmo direcionado à empresa detentora de tal documento já na fase de licitação, prática proibida pelo art. 3º, § 1º, I, da mencionada.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 169/2022**, à Representante, aos Responsáveis supranominados, aos procuradores constituídos nos autos, ao órgão de Controle Interno da Administração Municipal de Iraceminha e à Procuradoria Jurídica daquele Município.

**Ata n.:** 28/2022

**Data da Sessão:** 03/08/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chereem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Joinville

**PROCESSO Nº:** @PPA 20/00640960

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:** Udo Döhler, Sergio Luiz Miers

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ALDO WEINSCHÜTZ

**INTERESSADO:** Hospital Municipal São José de Joinville

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 983/2022

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de ALDO WEINSCHÜTZ, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE, em decorrência do óbito de Roseli Weinschütz, servidora inativa do Hospital Municipal São José de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório DAP nº 4474/2022, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPC/AF nº 1561/2022, pelo registro do ato de Concessão de Pensão.



Considerando a manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de ALDO WEINSCHÜTZ, em decorrência do óbito de Roseli Weinschütz, servidora inativa do Hospital Municipal São José de Joinville, no cargo de Agente de Limpeza e Desinfecção, matrícula nº 71622, CPF nº 684.431.889-87, consubstanciado no Ato nº 39238, de 31/08/2020, com vigência a partir de 23/06/2020, considerado legal pelo corpo instrutivo. **2 – Recomendar** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 39238, de 31/08/2020, fazendo constar "considerando o disposto no artigo 23, § 8º da Emenda Constitucional nº 103/19", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

**3 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Publique-se.

Florianópolis, em 18 de Outubro de 2022.

**LUIZ ROBERTO HERBST**  
**Conselheiro Relator**

---

---

## Matos Costa

**Processo n.:** @PCP 22/00102342

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

**Responsável:** Paulo Bueno de Camargo

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Matos Costa

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 33/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

**1. EMITE PARECER** recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Matos Costa, relativas ao exercício de 2021, com a seguinte ressalva:

**1.1.** Aplicação parcial no valor de R\$ 6.355,63, no primeiro trimestre de 2021, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 11.169,64, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007, vigente à época (item 5.2.2, limite 3, do **Relatório DGO n. 25/2022**).

**2.** Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de Controle Interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DGO:

**2.1.** Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares (R\$ 300.000,00), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcsc.tc.br/content/tabela-de-download-2020>) e com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.3, quadro 09-A, e 10.2.2 do Relatório DGO);

**2.2.** Registro indevido de Passivo Financeiro (Atributo F) com saldo Devedor nas Fontes de Recursos Ordinários FR 18 (R\$ 926,36) e FR 19 (R\$ 145,52), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice - Planilha do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso e item 10.2.3 do Relatório DGO).

**3.** Recomenda ao Município de Matos Costa que:

**3.1.** adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**3.2.** garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

**3.3.** formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

**4.** Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

**5.** Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

**6.** Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**7.** Determina a ciência deste Parecer Prévio:

**7.1.** à Câmara Municipal de Matos Costa;

**7.2.** bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 25/2022** que o fundamentam:

**7.2.1.** ao Conselho Municipal de Educação de Matos Costa, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

**7.2.2.** à Prefeitura Municipal de Matos Costa.

**Ata n.:** 33/2022

**Data da Sessão:** 07/09/2022 - Ordinária - Virtual



**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Otacílio Costa

**PROCESSO:** @PPA 18/01076585

**UNIDADE:** Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM

**RESPONSÁVEL:** Cleidinara Assink da Motta

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

**ASSUNTO:** Ato de Pensão de MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA

### DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Maria da Luz de Oliveira, em decorrência do óbito de João Batista Farias Borges, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, elaborou o Relatório n. 5.373/2019 (fls.39-42), no qual sugeriu a realização de audiência para que o responsável apresentasse justificativas por não ter encaminhado ao Tribunal o processo de aposentadoria do servidor instituidor da pensão.

Deferida a audiência (fl. 43), a unidade encaminhou a documentação solicitada e prestou esclarecimentos (fls. 46-61).

Ao reanalisar o feito, a DAP concluiu pela legalidade dos atos, e por meio do Relatório n. 2.272/2022 (fls. 63-68) sugeriu ordenar os seus registros.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2007/2022 (fl.69), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com a sugestão proposta pela diretoria técnica.

É o relatório.

### Decido.

Os atos de pessoal sujeitos ao registro receberam pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Ressalta-se que, como a unidade ainda não havia encaminhado o processo de aposentadoria do servidor instituidor da pensão, excepcionalmente, os atos de aposentadoria e pensão foram analisados em conjunto nestes autos, considerando a data de autuação do processo de concessão da pensão em 09.11.2018.

Assim, não havendo controvérsia nos autos acerca dos registros, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, **do ato de aposentadoria** de João Batista Farias Borges, servidor da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, ocupante do cargo de Guarda, matrícula n. 90256, CPF n. 424.040.299-91, consubstanciado no Ato n. 12/2012, de 1.6.2012, considerado legal conforme análise realizada.

**2. Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, **do ato de pensão por morte** em favor de Maria da Luz de Oliveira, em decorrência do óbito de João Batista Farias Borges, servidor inativado no cargo de Guarda, da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, matrícula n. 90256, CPF n. 424.040.299-91, consubstanciado no Ato n. 19/2012, de 26.10.2012, com vigência a partir de 11.8.2012, considerado legal conforme análise realizada.

**3. Recomendar** ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM, na forma do que dispõe a Instrução Normativa n. TC 11/2011 e interface do Sistema de Atos de Pessoal Web, que os processos de aposentadoria e pensão para fins de registro, sejam autuados de forma individualizada.

**4. Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de outubro de 2022.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---

---

## Porto Belo

**PROCESSO:** @APE 21/00027004

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo - PORTOBELOPREV

**RESPONSÁVEL:** Sueli Voltolini

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo - PORTOBELOPREV



Prefeitura Municipal de Porto Belo

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria MARCIA EDLER GASPARY

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 868/2022

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35, de 17/12/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução nº 4672/2022 (fls. 39-42), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas – MPC/SC exarou o Parecer nº 1815/2022 (fl. 43), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica, no sentido de ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC/SC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais.

Diante do exposto, decido:

**1. Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **MARCIA EDLER GASPARY**, servidora da Prefeitura de Porto Belo, ocupante do cargo de MÉDICO PEDIATRA, matrícula nº 293701, CPF nº 454.549.900-78, consubstanciado no Ato nº 481/2020, de 27/10/2020, considerado legal, conforme análise realizada.

**2. Dar ciência** da decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Belo - PORTOBELOPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 28 de setembro de 2022.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

---

## Rio das Antas

**PROCESSO Nº:** @REC 22/00531979

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Rio das Antas

**RESPONSÁVEL:** João Carlos Munaretto

**INTERESSADOS:** Lucas Eduardo Gomes, Prefeitura Municipal de Rio das Antas

**ASSUNTO:** Recurso de Reexame interposto por Responsável em face da Deliberação 308/2022 proferida no Processo @REP 21/00621267

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 1118/2022

**DESPACHO SINGULAR DE ADMISSIBILIDADE**

Tratam os presentes autos de Recurso de Reexame autuado na data de 2 de outubro de 2022, interposto pelo Sr. João Carlos Munaretto, Prefeito do Município de Rio das Antas, contra o Acórdão n. 308/2022, exarado no processo @REP 21/00621267 que aplicou multa ao recorrente, nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar procedente a presente Representação, formulada pelo Sr. Lucas Filipini Chaves, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preços n. 0001/2021, regido pela Lei n.8.666/1993, lançado pela Prefeitura Municipal de Rio das Antas, cujo objeto é a "empreitada global para finalização da reforma do centro de Convivência dos Idosos, com área total a finalizar de 393,44m², com valor máximo previsto de R\$ 70.914,43, no tocante à retificação do Edital de Tomada de Preços n. 0001/2021 sem reabertura de prazo, em desacordo com o §4º do art. 21 da citada lei.

2. Aplicar ao Sr. João Carlos Munaretto, Prefeito Municipal de Rio das Antas, inscrito no CPF sob o n. 194.780.209-78, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, multa no valor de R\$ 1.684,66 (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão da realização de alteração do Edital de Tomada de Preços n. 0001/2021 sem reabertura de prazo, em desacordo com o §4º do art. 21 da Lei n. 8.666/1993, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal.

3. Determinar à Prefeitura Municipal de Rio das Antas que observe, em procedimentos licitatórios futuros, o requisito de reabertura de prazo elencado no §4º do art. 21 da Lei n. 8.666/1993, quando alterar de maneira qualitativa ou quantitativa serviços do orçamento básico.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto da Relatora que o fundamentam, bem como do Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 406/2022, ao Representante, aos Responsáveis supra nominados e ao Controle Interno do Município de Rio das Antas.

Devidamente publicado o Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº. 3446, de 1º de setembro de 2022, o Recorrente, inconformado, interpôs o presente Recurso.

Foram os autos à Diretoria de Recursos e Revisões para a análise de admissibilidade, que, em atendimento à Resolução nº TC 0164/2020, que alterou os artigos 27 e 44 da Resolução nº TC 09/2002, elaborou o Parecer DRR nº 393/2022, de fls. 12 a 15, considerando cumpridos os requisitos necessários ao seu recebimento nos termos da Lei Estadual nº 202/2000. Por fim, concluiu por sugerir o conhecimento do Recurso, atribuindo efeito suspensivo aos itens 1 e 2 do Acórdão Recorrido, determinar a



devolução dos autos à DRR para a análise do mérito da demanda e dar ciência da decisão ao Recorrente e à Prefeitura Municipal de Rio das Antas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer MPC nº 1956/2022, de fls. 188 e 189, acompanhando entendimento do Corpo Técnico desta Casa.

Vindo os autos a este Relator, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelos artigos 79 e 80 da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, que assim dispõem:

Art. 79. De decisão proferida em processos de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registro, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração.

Art. 80. O Recurso de Reexame com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 393/2007 – DOE de 01/11/07)

Inicialmente, verifico que é **admissível** e **adequada** a interposição de Recurso de Reexame contra a decisão proferida em processo de fiscalização de ato como no caso examinado, a teor do disposto no art. 79 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O presente recurso foi interposto uma só vez pelo Sr. João Carlos Munaretto contra a deliberação que busca modificar, de forma que resta atendido o pressuposto relativo à **singularidade** recursal. O Recorrente atende ao pressuposto da **legitimidade**, vez que figura como Responsável no processo originário em razão do exercício da função de Prefeito Municipal de Rio das Antas à época, nos termos do art. 133, § 1º do Regimento Interno desta Casa, e tem **interesse** para tanto, já que foi condenado ao pagamento de multa pelo Acórdão recorrido.

No que tange à **tempestividade**, verifico que o Recurso foi interposto dentro do prazo de 30 dias contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, nos termos previstos pela Lei Complementar nº 202/2000.

Assim sendo, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual **conheço** o presente Recurso de Reexame, devendo ser-lhe atribuído o **efeito suspensivo** previsto no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, que incide, no que tange ao Recorrente, sobre os itens 1 e 2 do Acórdão recorrido.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto pelo Sr. João Carlos Munaretto, a teor do disposto nos artigos 79 e 80 da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão nº. 308/2022, publicado no DOTC-e nº. 3446, de 1º de setembro de 2022, nos autos do processo @REP 21/00621267, atribuindo o efeito suspensivo previsto em Lei, com relação ao Recorrente, aos itens 1 e 2 do Acórdão recorrido.

2. Determinar a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR, para que proceda ao exame de mérito.

3. Dar ciência da Decisão ao Recorrente e à Prefeitura Municipal de Rio das Antas.

Gabinete, em 17 de outubro de 2022.

Luiz Eduardo Cherm

Conselheiro Relator

---

## Rio do Sul

**PROCESSO Nº:** @APE 21/00696941

**UNIDADE GESTORA:** Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul

**RESPONSÁVEL:** Ramiro de Liz e Souza

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ROMI KUSTERKO

**Decisão singular**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Romi Kusterko, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos de nº 5004171-06.2020.8.24.0054, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio do Sul.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Romi Kusterko, servidora da Prefeitura Municipal de Rio do Sul, ocupante do cargo de Professor, nível C-III, matrícula nº 974002, CPF nº 022.599.549-28, consubstanciado no Ato nº 027, de 17/08/2021, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial transitada em julgado no processo nº 5004171-06.2020.8.24.0054, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio do Sul.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de outubro de 2022.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---



## São Bento do Sul

**Processo n.:** @PAP 22/80060315

**Assunto:** Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Programa de Pavimentação Comunitária do Município

**Interessados:** Jairson Sabino e Emily Cristina Pscheidt

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 1353/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar, com fundamento no art. 9º da Resolução n. TC-165/2020, o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP -, acerca de supostas irregularidades no Programa de Pavimentação Comunitária promovido pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, por não atender aos requisitos de seletividade previstos na Portaria n. TC-156/2021.

2. Encaminhar cópia integral do autos ao Controle Interno da Unidade Gestora, para que tome ciência dos fatos noticiados, avaliando potenciais linhas de averiguação dentro dos limites de sua alçada, conforme permissivo do art. 6º da Instrução Normativa n. TC-13/2012 c/c o art. 22, X, da Instrução Normativa n. TC-20/2015, inclusive para consecução dos encaminhamentos a que se refere o § 1º do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.

3. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) que inclua os fatos noticiados na base de dados deste Tribunal de Contas, para os fins do disposto no art. 3º da Resolução n. TC-165/2020, com vistas ao planejamento das ações voltadas ao controle externo.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/AF n. 1427/2022** e do **Relatório DGE/COCG-II/Div.9 n. 776/2022**, aos Denunciados, à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ao Controle Interno daquela Unidade Gestora e à Procuradoria Jurídica do Município de São Bento do Sul.

**Ata n.:** 38/2022

**Data da Sessão:** 12/10/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

## São Francisco do Sul

**Processo n.:** @RLI 19/00709004

**Assunto:** Inspeção sobre supostas irregularidades referentes à cessão de servidores e à acumulação de cargos

**Responsáveis:** Wilson Ledoux Batista, Renato Gama Lobo, Helton de Souza Zeferino, Fernando Oliveira Ledoux, Hilton Rodrigo Schetz, Luiz Roberto de Oliveira, Tânia Maria Eberhardt, Acélio Casagrande, João Paulo Karam Kleinübing, Vicente Augusto Caropreso, Lígia Morena Oliveira Macedo e Annelise Macedo Cabral

**Procuradores:**

Sandra Cristina Stadelhofer Machado (de Renato Gama Lobo)

Paulo Júnio Moreira de Mattos (de Helton de Souza Zeferino)

Janini Silveira dos Santos Siqueira (de Acélio Casagrande e Tânia Maria Eberhardt)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

**Unidade Técnica:** DAP

**Acórdão n.:** 254/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório DAP/COAP-I/Div.1 n. 6260/2021**, abrangendo unidades gestoras de São Francisco do Sul e da Secretaria de Estado da Saúde, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 os seguintes atos:

1.1. Recebimento de servidores cedidos à Câmara Municipal de São Francisco do Sul pela Prefeitura e pelo Samae, tendo em vista a quantidade excessiva (14) de agentes públicos cedidos, a existência de vagas a serem preenchidas em cargos idênticos aos dos servidores cedidos e o desempenho de funções análogas às desempenhadas por servidores do quadro da unidade gestora pelos servidores cedidos, configurando burla ao instituto do concurso público, em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput* e II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n. 0984 do TCE/SC (item 2.1 do Relatório DAP);

1.2. Controle de jornada de trabalho de servidora de modo meramente formal quanto ao comparecimento ao local de trabalho para o qual está cedida pela Secretaria de Estado da Saúde, em descumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e decisões desta Corte de Contas (item 2.2 do Relatório DAP).

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo elencados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno do TCE/SC, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas -DOTC-e -, para comprovarem a este



Tribunal de Contas o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

**2.1.** ao Sr. **WILSON LEDOUX BATISTA**, Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Sul no período de 1º/01 a 31/12/2019, qualificado nos autos, a multa no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), pela irregularidade constante no item 1.1 desta deliberação;

**2.2.** à Sra. **ANNELISE MACEDO CABRAL**, Coordenadora do SAMU em São Francisco do Sul à época, qualificada nos autos, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), pela irregularidade constante no item 1.2 desta deliberação.

**3.** Determinar à **Câmara Municipal de São Francisco do Sul** que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove ao TCE/SC a adoção de providências para a regularização das cessões analisadas nos autos, para que as atividades rotineiras sejam realizadas por servidores efetivos da Câmara de Vereadores, com a realização de concurso público, caso seja necessário, em cumprimento ao previsto no art. 37, *caput* e II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n. 0984 do TCE/SC.

**4.** Determinar à **Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul** que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove ao TCE/SC a adoção de providências para a regularização, por meio de regulamentação legal, das disposições dos servidores do Samae para o Executivo municipal, com base nos critérios lançados na fundamentação do Voto do Relator, ou que se utilize do instituto da disponibilidade para regularizar a situação, nos termos dos arts. 29 e 30 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Sul (Lei Complementar – municipal - n. 08/2003).

**5.** Alertar a Prefeitura e a Câmara Municipal de São Francisco do Sul, na pessoa do Prefeito e do Presidente, respectivamente, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

**6.** Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP – deste Tribunal que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta deliberação, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a deliberação, ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, se verificado não cumprimento, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

**7.** Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/COAP-I/Div. 1 n. 6260/2021**, aos Responsáveis supramencionados, aos procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado da Saúde, à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul e à Câmara de Vereadores e ao Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 24/2022

**Data da Sessão:** 06/07/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

**ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**

Presidente

**GERSON DOS SANTOS SICCA**

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## São José

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00821597

**UNIDADE GESTORA:** São José Previdência - SJPREV/SC

**RESPONSÁVEL:** Constâncio Krummel Maciel Neto

**INTERESSADOS:** Autarquia São José Previdência (SJPREV), Prefeitura Municipal de São José, Vera Suely de Andrade

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Cinthia Cristhine Zanin Ales

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 1131/2022

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo São José Previdência - SJPREV/SC - referente à concessão de aposentadoria de **CINTHIA CRISTHINE ZANIN ALES**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 4758/2022, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2011/2022, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora **CINTHIA CRISTHINE ZANIN ALVES**, da Prefeitura de São José, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG-PROF-11E, matrícula nº 1213-0, CPF nº 642.401.509-49, consubstanciado no Ato nº 9902/2018, de 09/04/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao São José Previdência - SJPREV/SC.



Publique-se.  
Florianópolis, 19 de outubro de 2022.  
LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR

## São Ludgero

**Processo n.:** @PCP 22/00169412

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

**Responsável:** Ibaneis Lembeck

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São Ludgero

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 15/2022

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado e nos arts. 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o **Relatório DGO n. 119/2022**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC n. 1523/2022**;

**1. EMITE PARECER** recomendando à Câmara Municipal de São Ludgero a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2021 prestadas pelo Sr. Ibaneis Lembeck, Prefeito Municipal de São Ludgero naquele Exercício, com as seguintes ressalvas e recomendações:

**1.1. Ressalvas:**

**1.1.1.** Atraso reiterado e não justificado na entrega da prestação de contas, em descumprimento ao prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

**1.1.2.** Não cumprimento integral dos requisitos mínimos exigidos no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, relativos à transparência da gestão fiscal, no que se refere à disponibilização nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município (art. 9º, XVI, da Decisão Normativa n. TC-06/2008).

**1.2. Recomendações:**

**1.2.1.** Adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

**1.2.2.** Adote providências para que não se repitam impropriedades relativas à não aplicação integral dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, como no caso apontado no Relatório DGO;

**1.2.3.** Adote providências para que os pareceres dos Conselhos Municipais contenham a nominata de todos os membros, quais órgãos ou entidades representam, quem participou da sessão de apreciação das contas, quais os motivos de eventuais ausências, qual o resultado da votação e identificação das pessoas nas respectivas assinaturas e a ata da sessão com a precisa identificação dos assuntos discutidos e registrados em reunião (art. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-20/2015);

**1.2.4.** Adote providências para que o Conselho Municipal do Idoso apresente relatório anual especificando as políticas desenvolvidas, com as respectivas atividades e ações, quantificação de resultados (pessoas atendidas, valores aplicados), demonstrando as ações de supervisão, acompanhamento e fiscalização promovidas para o cumprimento das políticas, com o respectivo parecer do Conselho sobre tais políticas, ainda que não haja fundo específico, em cumprimento ao disposto nos arts. 6º e 7º da Lei n. 8842/1994;



**1.2.5.** Adote providências para cumprimento definitivo dos requisitos mínimos exigidos no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, relativos à transparência da gestão fiscal, especialmente para disponibilizar nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município, caso contrário poderá inviabilizar o recebimento de transferências voluntárias de outros entes federados;

**1.2.6.** Adote providências para demonstrar a avaliação sobre o cumprimento de cada Metas e Estratégia previstas na Lei n. 13005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME).

**2.** Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de São Ludgero que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**3.** Determina a ciência deste Parecer Prévio:

**3.1.** à Câmara Municipal de São Ludgero;

**3.2.** bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 119/2022** que o fundamentam:

**3.2.1.** à Prefeitura Municipal de São Ludgero;

**3.2.2.** ao responsável pelo órgão central de Controle Interno daquele Município;

**3.2.3.** aos Conselhos Municipais de Educação e do Idoso de São Ludgero.

**Ata n.:** 32/2022

**Data da Sessão:** 31/08/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## São Miguel do Oeste

**PROCESSO Nº:** @PAP 22/80076157

**UNIDADE GESTORA:** Fundo Municipal de Assistência Social de São Miguel do Oeste

**RESPONSÁVEL:** Andréia Aparecida da Silva Rebelato

**INTERESSADOS:** Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 11/2022 que objetiva a contratação de prestação de serviço de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões magnéticos para atendimento do Sistema Único de Assistência Social

**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 979/2022

Trata-se de procedimento apuratório preliminar decorrente de expediente recebido por esta Corte, subscrito pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0001-30, alegando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2022, promovido pelo Município de São Miguel do Oeste, através do Fundo Municipal de Assistência Social de São Miguel do Oeste, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviço de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões magnéticos, com processamento e carga de créditos eletrônicos bem como o credenciamento de fornecedores, destinados ao atendimento dos benefícios eventuais do sistema único de assistência social (Lei nº 7.946/2022 e Lei nº 7.983/2022). A abertura estava prevista para o dia 17 de outubro de 2022.

A empresa representante considera que há ilegalidades no edital em razão da (a) ausência de qualificação econômico-financeira; (b) taxa de Administração para estabelecimentos credenciados de no máximo 3,00% (item 5.1 do Edital); e (c) não aceitação de taxa negativa (item 5.2 do Edital).

Nos termos dos regulamentos internos desta Corte de Contas, a representação foi examinada pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), conforme explicitado no Relatório nº DLC-891/2022 (fls. 96-110).

Em conformidade com os arts. 94-A e 100 do Regimento Interno, no art. 9º, *caput* e § 1º, da Resolução nº TC-0165/2020, na Portaria nº TC.0156/2021, foi realizada a análise preliminar quanto ao atendimento do requisito de seletividade, tendo a DLC concluído que alcançou a pontuação mínima para o prosseguimento do processo de controle externo, visando a deliberação de mérito.

Com efeito, verifica-se que a representação atende aos requisitos prévios do art. 6º da Resolução nº TC-0165/2020 (competência do TCE/SC para apreciar a matéria; se referir a objeto determinado e a uma situação-problema específica; e existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória).

Também alcançou 58,60 pontos no índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), bem como 50 pontos da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência). A pontuação supera o patamar mínimo. Assim, é de se anuir com a manifestação da Diretoria técnica expressa no Relatório nº DLC-891/2022 e se considerar atendidos os requisitos de seletividade.

No que se refere aos requisitos de admissibilidade do art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, também se revelam presentes. Resta demonstrada a legitimidade dos representantes, a competência desta da Corte de Contas acerca da matéria, a redação em linguagem clara e objetiva e a apresentação de indícios de prova. Assim, entende-se que cumpre os requisitos de admissibilidade dos arts. 100 a 102 do Regimento Interno e do art. 24 da Instrução Normativa nº TC.21/2015. Desse modo, é o caso de conhecimento da representação.

Quanto à *análise preliminar* do mérito, a Diretoria técnica considerou improcedente a alegação de ausência de exigências quanto à qualificação econômico-financeira, pois é exigida Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial vigente,



sendo que o art. 37, XXI, da Constituição Federal determina que as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". De fato, compete à Administração fixar as exigências que entender relevantes para o objeto licitado. Convém lembrar que o rol do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 é limitador (máximo a ser exigido). No que se refere à não aceitação de taxa negativa e da Taxa de Administração para estabelecimentos credenciados de no máximo 3,00%, a DLC (item 2.4.2. do Relatório nº DLC-405/2020), anota que o edital do Pregão Eletrônico nº 11/2022 alterou o critério de julgamento comumente utilizado para o tipo de contratação de serviços de cartão magnético (taxa cobrada do Município). Neste caso, não haverá cobrança de taxa de administração do Município, mas a contratada cobrará taxa dos estabelecimentos credenciados.

Aduz a Diretoria técnica que a questão da ilegalidade desse critério de julgamento está sendo analisada em outros processos. Citou o processo REP-18/00045147 (Prefeitura Municipal de Peritiba - Relatório DLC-29/2018), no qual foi emitida a Decisão Singular GAC/CFF - 15/2018, determinando a sustação de edital que previa taxa administrativa dos estabelecimentos credenciados, com limitação de 4%. Todavia, o processo não teve julgamento definitivo de mérito, pois houve anulação do edital pela Administração.

Situação semelhante ocorreu no processo @REP 18/00419675 (Prefeitura Municipal de Ipumirim).

Também no processo REP-22/80055826 (Prefeitura Municipal de São José) o Relator proferiu a decisão singular deferindo medida cautelar para sustar a licitação ante cláusula que prevê a limitação do percentual de 3% (três por cento), para a taxa de administração a ser cobrada ao comerciante, inclusive por representar interferência indevida da Unidade Gestora em relação econômica exclusiva da esfera privada. O processo encontra-se em instrução.

Assim, invocando os precedentes a Diretoria técnica entende que há restrição relacionada à "vedação de apresentação de taxa negativa e limitação da taxa junto aos estabelecimentos credenciados de no máximo 3% (três por cento), previstos nos itens 5.1 e 5.2 do Edital, em desacordo com o art. 40, X, da Lei Federal nº 8.666/93 e contra o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, prevista no caput do artigo 3º do mesmo diploma legal e, conseqüentemente, em contrariedade ao interesse público da contratação".

Como decorrência, a DLC entende que há elementos suficientes para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Vieram os autos ao Gabinete deste Relator.

Em verdade, os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Relator com a finalidade de apreciar a questão do conhecimento da representação e da concessão da medida cautelar requerida pela representante.

A questão do conhecimento já foi abordada. No que se refere ao pedido de deferimento de medida cautelar, este Relator entende que não estão presentes os requisitos.

Em primeiro lugar, a representante faz a seguinte afirmação:

O edital tem por objeto, em linhas diretas, a contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento de combustível de frota, sendo disponibilizado um sistema tecnológico, via web, para o gerenciamento dos abastecimentos, disponibilizando uma ampla rede de estabelecimentos para realização dos serviços.

Para melhor compreender os serviços de Gestão de Frota, estes amoldam-se a chamada quarteirização das atividades de (i) manutenção e (ii) abastecimentos de veículos, a qual se apresenta na evolução da já conhecida terceirização, tendo se desenvolvido e consolidado no Setor Privado nos últimos anos, passando a ser adotado mais recentemente pela Administração Pública na busca por maior eficiência na gestão dos serviços.

Contudo, o edital do Pregão Eletrônico 11/2022 nada tem a ver com serviço de gerenciamento de combustível de frota de veículos.

O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões magnéticos, com processamento e carga de créditos eletrônicos bem como o credenciamento de fornecedores, **destinados ao atendimento dos benefícios eventuais do sistema único de assistência social**. Trata-se de cartões magnéticos para o programa mais leite e para benefícios eventuais.

O Termo de Referência esclarece que se trata de fornecimento de cartões magnéticos para transferência de renda para benefícios eventuais, destinados a adquirir gêneros alimentícios, produtos e serviços, em estabelecimentos previamente credenciados pela Contratada.

Logo, nenhuma relação com o mencionado pela representante. Embora o gerenciamento de abastecimento de frota de veículos também seja operacionalizado por meio de cartões magnéticos, tal objeto se diferencia do fornecimento de gêneros alimentícios, produtos e serviços.

Outro aspecto está relacionado à metodologia prevista pela Administração Municipal, de que não haverá pagamento de taxa de administração pelo Município (taxa zero), sendo que a remuneração da contratada será decorrente da cobrança de "taxas administrativas" dos credenciados. Assim, o critério de julgamento é a menor taxa cobrada dos credenciados.

Porém, o Município entendeu pertinente limitar em no máximo 3% a cobrança de taxa dos credenciados pela contratada. Significa dizer que a proposta deverá apresentar taxa de no máximo 3% e mínimo 0,0%.

Sobre a matéria há ampla explanação da senhora Relatora (Conselheira Substituta Sabrina Nunes Locken) no processo REP-22/80021174 (Prefeitura Municipal de Concórdia), que se refere à implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos, onde conclui pela improcedência de semelhantes alegações da representante. A Diretoria técnica também se manifestou pela improcedência da representação. Naquele processo a representante é a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., ou seja, a mesma do presente processo.

Na metodologia prevista no Pregão Eletrônico 11/2022, em princípio, a vedação à taxa negativa pode ser justificável. Considerando que a contratada terá remuneração exclusiva dos credenciados, a possibilidade de oferta de taxa negativa significa que a gerenciadora poderá cobrar mais dos credenciados.

O que se pode discutir é se a taxa máxima de 3% é adequada, ou seja, se é suficiente ou insuficiente para a remuneração da contratada (empresa gerenciadora).

Em verdade, o que pretende a representante é que o edital permita que ela possa negociar livremente com as credenciadas, cobrando taxa administrativa que bem entender, que muitas vezes podem ser escorchantes para os fornecedores. Isso pode limitar a quantidade de credenciados, pois muitas empresas não têm condições de suportar taxa elevadas.

O objeto do edital é similar aos cartões de vale-alimentação. Recentemente, este Relator apresentou voto no processo REP 22/80026052, aprovado pelo Tribunal Pleno (Representação contra o Pregão Eletrônico CIDASC nº 021/2022 - Contratação de empresa para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartão para uso do benefício de vale-alimentação, no âmbito do PAT), em que foi considerado regular a vedação de taxa de administração, expressamente vedada por lei federal (Lei nº 14.442/2022). Na ocasião, ficou ressaltado que embora a deliberação não signifique, necessariamente, modificação de entendimento em relação às contratações por entes públicos municipais ou órgãos estaduais (não aderentes ao



PAT), não significa que não possa haver futura alteração de entendimento, a partir de novas apreciações da matéria, com foco em contratações de facilitadoras fora do PAT.

O mesmo pode ser aplicado ao caso do edital em exame. Até o momento, o entendimento deste Tribunal de Contas era pela inviabilidade de vedação de taxa de administração negativa. Porém, o aprofundamento dos estudos pode resultar em modificação do entendimento, conforme a metodologia empregada para a contratação.

Desse modo, nesta apreciação perfunctória, entende-se que não se encontra presente a plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*) para a medida cautelar para sustação do processo licitatório.

De qualquer forma, considera-se oportuna e pertinente, a fim de conferir a máxima celeridade processual e se ter uma decisão do Tribunal Pleno no menor prazo possível, a determinação de audiência dos gestores públicos responsáveis pela licitação, para que apresente manifestação sobre as alegações da representante e justificativas sobre a opção pela metodologia e critérios previstos nos itens 5.1, 5.2 e 5.3 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2022, bem como apresente os comprovantes da pesquisa realizada pela definição do percentual máximo de 3%.

Diante do exposto, com fundamento no art. 7º da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno) e nos artigos 24 e 26 da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, decido:

1. **Converter** o procedimento apuratório preliminar em processo de representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020 e do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021, ante o atendimento aos critérios de seletividade.

2. **Conhecer da representação** interposta por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0001-30, com fulcro no § 1º do art. 113 da Lei (federal) nº 8.666/1993, acerca de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2022, lançado pela Administração Municipal de São Miguel do Oeste, através do Fundo Municipal de Assistência Social, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões magnéticos, com processamento e carga de créditos eletrônicos, bem como o credenciamento de fornecedores, destinados ao atendimento dos benefícios eventuais do sistema único de assistência social, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 24 da Instrução Normativa n.º TC-0021/2015.

3. **Indeferir o pedido** de medida cautelar para sustação do processo licitatório ante a ausência do requisito da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*).

4. **Determinar audiência** da senhora **Andréia Aparecida da Silva Rebelato** (Secretária Municipal de Assistência Social) e da senhora **Marla Berger** (Diretora de Gestão Administrativa de Assistência Social), subscritoras do edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresente manifestação quanto às alegações da representante e justificativas sobre a opção pela metodologia e critérios previstos nos itens 5.1, 5.2 e 5.3 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2022.

5. **Determinar às responsáveis**, caso tenha ocorrido a abertura da licitação, que encaminhe a este Tribunal as propostas, as atas e eventuais recursos e seu julgamento, em conformidade com o artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como comprovantes da pesquisa realizada pela definição do percentual máximo de 3% estabelecido no edital para a taxa de administração.

6. **Dar ciência imediata** desta Decisão à senhora **Andréia Aparecida da Silva Rebelato** (Secretária Municipal de Assistência Social de São Miguel do Oeste) e à senhora **Marla Berger** (Diretora de Gestão Administrativa de Assistência Social).

7. **Submeter a decisão de indeferimento do pedido de medida cautelar ao Plenário** na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8. **Determinar** o retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) para a análise final do mérito da Representação.

Florianópolis, 17 de outubro de 2022.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

## Jurisprudência do TCE/SC

**Processo n.:** @CON 22/00278114

**Assunto:** Consulta - Alteração de Carga Horária. Cargo Contador. Diferença remuneratória entre executivo e legislativo

**Interessado:** Wellington Berner Pereira

**Unidade Gestora:** Câmara Municipal de Arbutã

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1317/2022

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer parcialmente da Consulta para:

1.1. reformar o item 2 do Prejulgado n. 1943, que passa a ter a seguinte redação: "Ao Poder Legislativo, nos cargos de atribuições assemelhadas, é proibido instituir vencimentos superiores ao Poder Executivo (art. 37, XII, da Constituição da República)".

1.2. encaminhar ao Consultente, por meio eletrônico, com fundamento no art. 105, § 1º, do Regimento Interno, o Prejulgado n. 1943, reformado, também disponível no seguinte endereço: <https://www.tcsc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 3546/2022** e do **Parecer MPC/AF n. 1008/2022**, ao Consultente, à Câmara de Vereadores de Arbutã e aos órgãos de Controle Interno e de Assessoramento Jurídico daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento do processo

**Ata n.:** 37/2022

**Data da Sessão:** 05/10/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg



---

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente  
GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator  
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @CON 21/00759889

**Assunto:** Consulta - Possibilidade de indenização a particular beneficiário de supressão de tributos e/ou de uso de imóvel público, no caso de ruptura do acordo - benefício fiscal

**Interessado:** Tiago Maciel Baltt

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 1267/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Conhecer da consulta por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 1º, XV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 104, § 2º, do Regimento Interno.

**2.** Responder à Consulta, nos seguintes termos:

**2.1.** O uso de bem público por particular segue a disciplina da legislação específica que verse sobre a matéria, salvo nos casos omissos, hipótese em que incidirão as disposições do Código Civil, que estabelece a disciplina geral do regime dos bens, públicos e particulares.

**2.2.** O contrato administrativo, ao prever a cessão de um bem público com previsão de contrapartidas, dá o direito ao cessionário de exercer a posse mansa, pacífica e de boa-fé pelo tempo e condições apazadas, não sendo a ele oponível qualquer pretensão contrária, salvo a rescisão por interesse público, assegurada a indenização. Não obstante, ao deixar de atender às contrapartidas previstas, a posse do cessionário perde a característica da boa-fé, na medida em que é sabedor de que está exercendo poderes sobre bem público sem a condição de legitimidade prevista em contrato. Nessa condição, detectado em processo administrativo o descumprimento, assistirá ao cessionário apenas a indenização pelas benfeitorias necessárias, na forma do art. 1220 do Código Civil, haja vista a ausência de disciplina em lei municipal específica.

**2.3.** Caracterizado o desvio de finalidade, não será devida qualquer indenização ao cessionário, pela expressa dicção do art. 13 da Lei Complementar (municipal) n. 106/98.

**2.4.** A rescisão amigável do contrato administrativo visando à retomada do imóvel com as respectivas benfeitorias, mediante indenização ao particular relativa às benfeitorias necessárias e úteis, havendo interesse da Administração, é possível na hipótese do pleno cumprimento do acordo pelo cessionário até o momento da ruptura, nos termos definidos no instrumento de rescisão e dentro dos parâmetros delimitados pelo art. 1219 do Código Civil, uma vez que a hipótese não foi contemplada na legislação municipal.

**2.5.** Já na hipótese de descumprimento de contrapartida prevista contratualmente, caberá somente a indenização pelas benfeitorias necessárias, em razão da incidência do art. 1220 do Código Civil e desde que não caracterizado o desvio de finalidade, situação na qual incidiria o art. 13 da Lei Complementar (municipal) n. 106/98, sem quaisquer indenizações.

**2.6.** A compensação entre a indenização pelas benfeitorias e valores que deverão ser recolhidos pela entidade ao Município correspondentes aos benefícios até então obtidos por força do art. 12 da Lei Complementar (municipal) n. 106/98 não foi regulamentada pela mencionada legislação municipal, assim, caso os benefícios a serem devolvidos possuam natureza tributária, como os previstos no art. 6º da Lei Complementar (municipal) n. 106/98, eventual compensação deverá observar as diretrizes contidas no art. 170 do Código Tributário Nacional, ou seja, deve ser precedida de expressa autorização legal na qual serão estipuladas as condições e garantias, além das disposições específicas delineadas na legislação tributária local.

**2.7.** Na hipótese de os benefícios não possuírem natureza tributária, como os previstos no art. 5º da Lei Complementar (municipal) n. 106/98, eventual compensação deverá seguir o regramento previsto nos arts. 368 a 380 do Código Civil.

**3.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Parecer DGE/CRPU/Div.2 n. 10/2022**, ao Consultente.

**Ata n.:** 36/2022

**Data da Sessão:** 28/09/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @CON 22/00182001

**Assunto:** Consulta - Cessão de uso de poços artesianos do Município

**Interessados:** Taciâne Cristina Morschbacher e Vanderlei Bonaldo

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São Miguel da Boa Vista

---



**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.º:** 1358/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, ressalvado o preenchimento parcial do requisito relativo à competência desta Casa, bem como a ausência do parecer da assessoria jurídica, conforme autoriza o §2º do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

1. Tendo por base a legislação e os regulamentos atinentes à matéria, deve-se entender que a abertura de poços artesianos depende de uma série de requisitos prévios envolvendo previsão de vazão, estudos e demonstrativos econômicos, aspectos sociais e de impacto ambiental, dentre outros, inclusive sujeição de projetos e autorizações das autoridades estaduais específicas, sendo vedado investir numerário público em obra não regularizada.

2. É pertinente que todo o projeto esteja pautado em estudos consistentes e divisão de competências em termos específicos de parceria entre o município e a associação, devendo abranger aspectos sociais e econômicos tendentes e caracterizadores do interesse público da ação, conforme e de acordo com o marco legal do saneamento, Lei n. 14.026/2020, bem como e inclusive, previsto no Plano Municipal de Saneamento.

3. A Administração Municipal pode, a qualquer tempo, revogar concessões, permissões e autorizações de uso de bens públicos e, dependendo da ocorrência, situação, tipo e estabelecimento ou não de prazo de duração, dever ou não compensação financeira, havendo, inclusive, a consideração e a possibilidade de remuneração por eventuais investimentos não amortizados realizados por terceiros.

4. O contrato administrativo deve contemplar todas as condições, determinando direitos e deveres tanto ao município (cedente) quanto ao cessionário dos bens municipais, sempre no atendimento do interesse público.

5. Tratando-se de exploração de águas públicas, a legislação e os prejulgados apresentados indicam a concessão como a modalidade mais apropriada, devendo ser devidamente justificada, precedida da inafastável autorização legislativa e da sujeição de projetos e autorizações das autoridades estaduais específicas e realização de certame licitatório.

6. Cabe à Administração Municipal a fiscalização constante, tempestiva, eficiente e eficaz das concessões, permissões e autorizações de uso, visando identificar e corrigir desvios e irregularidades, promovendo todas as ações cabíveis para a regularização da situação, bem como e, inclusive, revogá-las, se necessário, a bem do interesse público. Cabe ainda ao Município, titular dos serviços, garantir a qualidade da prestação, inclusive em relação aos parâmetros de potabilidade da água, conforme preceitos inclusos na Constituição Federal (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e 30), Constituição Estadual (art. 112), Lei n. 14.026/2020, Lei (estadual) n. 9.748/94, Lei Orgânica do Município (arts. 11, 13, 18, 108, 115 e 209), Decreto n. 24.642/34, Decreto (estadual) n. 4.778/2006, Resolução n. 02/2014 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e Prejulgados deste Tribunal (ns. 88, 185, 227, 386, 711, 853, 921, 1282, 1291, 1553, 1589, 1793, 1852, 1922 e 2307).

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGE/COCG I/Div.7 n. 457/2022** que a fundamentam, aos Consulentes, Sr. Vanderlei Bonaldo, Prefeito Municipal de São Miguel da Boa Vista, e Sra. Taciâne Cristina Morschbacher, Controladora Interna daquele Município.

**Ata n.º:** 38/2022

**Data da Sessão:** 12/10/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherech

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

---

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com a Lei Complementar Estadual n. 393/2007 c/c o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária - Híbrida de 24/10/2022** os processos a seguir relacionados:

**RELATOR: LUIZ EDUARDO CHERECH**

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PNO 22/00569607 / TCESC / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS**

Secretária Geral

---



Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária - Virtual de 26/10/2022** os processos a seguir relacionados:

**RELATOR: HERNEUS JOÃO DE NADAL**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC 22/00280011 / PMNVeneza / Evandro Luiz Gava, Marcel Lodetti Fábri, Rogério José Frigo  
@REP 18/00011838 / PMOCosta / Guilherme Brito Laus Simas, Luiz Carlos Xavier, MPSC - Promotoria de Justiça da Comarca de Otacílio Costa, MPSC1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Francisco do Sul, Thiago Alceu Nart  
@TCE 08/00229010 / PMLtapiranga / Aleksander Kohler Brand, Alexandre Gomes Ribas, André Caetano Kovaleski, Antonio Adelar Cerveira, Aurio Vendelino Welter, Espólio de Vunibaldo Rech , Fabio Vicente Kovaleski, Fabrícia Kroetz, Jadir Zaconi, Madevyn Comércio e Serviços Ltda - ME, Mauro José Scussiato, Moacir Biasi, Odilo Derli Ropke hoppe, Renato Giuriatti, Representante do Espólio de Laurindo Luiz Scussiato, Rodrigo Locatelli Tisott, Roque Mallmann  
@APE 18/00088466 / IPREV / Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta  
@APE 19/00481070 / IPREV / Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça, Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE), Renato Luiz Hinnig

**RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC 21/00438730 / FUNCULTURAL / Associação Catarinense de Ensino e Cultura (ACEC), Clauciani Regina Zesuino, Fundação Catarinense de Cultura (FCC), José Zesuino, Letícia Machado Reis Tinoco Mendes  
@REP 21/00253950 / CELESC / Celesc Distribuição S. A. , Celesc Geração S.A. , Cleicio Poletto Martins, Editora Notícias do Dia Ltda. (Notícias do Dia), João dos Santos Martins, Vanessa Fortun Massruha  
@PCP 22/00090239 / PMLGrande / Anderson Elias Bianchi, Câmara Municipal de Lajeado Grande  
@PCP 22/00107905 / PMLta / Câmara Municipal de Itá, Cleomor Antônio Battisti, Tiago Bergamaschi  
@PCP 22/00264598 / PMPalmeira / Câmara Municipal de Palmeira, Fernanda de Souza Córdova  
@APE 18/00121692 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) Extinta, Zaira Carlos Faust Gouveia  
@LRF 21/00246580 / SEF / Paulo Eli

**RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PAP 22/80066194 / PMTubarão / Bruna de Bem Machado, Joares Carlos Ponticelli, Machado Comércio de Obras e Serviços Ltda.  
@PCP 22/00104205 / PMItuporanga / Adriano José Coelho, Câmara Municipal de Ituporanga, Gervásio José Maciel  
@PCR 14/00694105 / SDR-Laguna / Christiano Lopes de Oliveira, Conservatório Lagunense de Música, Douglas Borba , Julierme Beckhauser Blasius, Nazil Bento Júnior, Robson Elegar Caporal, Secretaria de Estado da Casa Civil  
@TCE 17/00792013 / FUNDESPORT / Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), Associação Recreativa e Esportiva Ribeirão D' Areia, Edson Sorato, Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), Gilmar Knaesel, Jair Pravato, Juliano Batalha Chiodelli, Leandro Ferrari Lobo, Prefeitura Municipal de Pedras Grandes, Rui Godinho da Mota, Secretaria de Estado da Casa Civil  
@APE 19/00900227 / PMSC / Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior, Marcelo Pontes

**RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PAP 22/80057101 / PMPalhoça / Edison Bernardo Nack, Eduardo Freccia  
@PAP 22/80062601 / CASAN / Alexandre Ortiz de Camargo, Bruna Oliveira Garbiatti, Bruno Gayola Contato, Bruno Gelmini, Bruno Rafael Ragazzo, Carolina Carrion Lolato de Campos, ECOBULK Indústria e Serviços de Proteção Ambiental Ltda., Fábio Maia Garrido Tebet, Gabriel Zulian dos Santos, João Augusto Magari Gimenez, Lais Helena Queiroz Luiz Rinaldi, Marcos Alberto Gazzeta, Matheus Oliveira Moreira, Matheus Zulian dos Santos, Nathalia Gabriele dos Reis, Nicholas Scuro Rosalen, Ortiz, Contato, Gelmini, Tebet, Sociedade de Advogados, Pedro Giacomini Bottesini Ramalho, Rene da Costa Rocha, Roberta Maas dos Anjos, Samira Marques Danelon, Talhes Fernando Ferreira Bueno, Ulysses Guedes Bryan Aranha  
@PAP 22/80063098 / CASAN / Aloízio Paulo Cipriani, Roberta Maas dos Anjos  
@PAP 22/80068995 / PMLomere / Jorge Eduardo Hoffmann, Luci Peretti , Luciano Paganini, MPSC - 02º Promotoria de Justiça da Comarca de Videira  
@REP 20/00580704 / PMSJosé / Adeliána Dal Pont, Alessandra Cristina Laurindo Arruda, Juliana Graciosa Pereira, Leonardo Reis de Oliveira, Orvino Coelho de Ávila, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Rodrigo Joao Machado  
@PCP 22/00104639 / PMTangara / Aldair Biasiolo, Câmara Municipal de Tangará  
@PCP 22/00110280 / PMPinhalzinho / Câmara Municipal de Pinhalzinho, Mário Afonso Woitexem  
@PCP 22/00120243 / PMPPreto / Câmara Municipal de Pinheiro Preto, Gilberto Chiarani  
@PCP 22/00247316 / PMPetrolândia / Câmara Municipal de Petrolândia, Irone Duarte  
@PCP 22/00259918 / PMCNegro / Ademilson Conrado, Câmara Municipal de Cerro Negro

**RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 15/00444020 / PMMCosta / Darcy Batista Bendlin, Miguel da Silva Junior, Raul Ribas Neto  
@PCP 22/00109940 / PMJupiá / Câmara Municipal de Jupiá, Valdelirio Locatelli da Cruz  
@PCP 22/00125806 / PMMGrande / Câmara Municipal de Morro Grande, Clélio Daniel Olivo  
@PCP 22/00142999 / PMMeleiro / Câmara Municipal de Meleiro, Eder Mattos  
@PMO 22/00309605 / SED / Luiz Fernando Cardoso, Vitor Fungaro Balthazar



@TCE 18/00478418 / FUNCULTURAL / Alexandra Paglia, Associação dos Clubes de Caça e Tiro de Blumenau, Bárbara Wiethorn de Oliveira, Celso Antonio Calcagnotto, César Souza Júnior, Flávia Wiethorn de Oliveira Queiroz Gonçalves, Fundação Catarinense de Cultura (FCC), Moacyr Flor, Paglia & Advogados Associados  
@PPA 19/00989961 / IPREV / Kliwer Schmitt, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE)

**RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@LCC 21/00826314 / SIE / Deise Carolina Machado de Souza, Fabrício Stopassoli, Thiago Augusto Vieira  
@PCP 22/00103748 / PMUrussanga / Câmara Municipal de Urussanga, Luis Gustavo Cancellier  
@PCP 22/00110019 / PMNTrento / Câmara Municipal de Nova Trento, Tiago Dalsasso  
@PCP 22/00112496 / PMCorupa / Câmara Municipal de Corupá, Luiz Carlos Tamanini  
@PCP 22/00226238 / PMCBeloSul / Câmara Municipal de Campo Belo do Sul, Claudiane Varela Pucci  
@TCE 21/00429820 / FAPESC / Camila Martins Alves de Almeida, Eduardo de Macedo Argenta, Eduardo de Macedo Argenta ME (Viridis Tecnologia em Empacotamento), Fábio Zobot Holthausen, Julio Santiago da Silva Filho, Luana Rodrigues de Oliveira, Rafaella Cardozo Apelião, Santiago Sociedade de Advogados, Sérgio Luiz Gargioni

**RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PAP 22/80067328 / CMJoinville / Augusto Felipe Maes, Cristiane Maria Minski Carneiro, Felipe Baptista Bahiense, Leandro Antonio Teston, Leonardo Santana, Marcus Alexandre da Silva, Maurício Fernando Peixer, Neomind Solutions Informática LTDA, Norival Raulino da Silva Júnior, Rafael Bello Zimath, Silva, Santana & Teston Advogados, Simone Feuser, Tiago Tadeu Telles Ernst  
@CON 22/00365270 / PMGaspar / Kleber Edson Wan Dall  
@PCP 22/00105953 / PMItapiranga / Alexandre Gomes Ribas, Câmara Municipal de Itapiranga  
@PCP 22/00106682 / PMTimbó / Câmara Municipal de Timbó, Jorge Augusto Kruger  
@PCP 22/00167045 / PMCAItó / Câmara Municipal de Capão Alto, Tito Pereira Freitas  
@APE 18/01143878 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

**RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC 19/00962508 / SES / André Motta Ribeiro, Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM), Lidia Valério Marzagão, Raphael de Matos Cardoso, Ronaldo Ramos Laranjeira  
@PCP 22/00100722 / PMConcordia / Câmara Municipal de Concórdia, Rogério Luciano Pacheco  
@PCP 22/00107301 / PMApiuna / Câmara Municipal de Vereadores de Apiúna, Marcelo Doutel da Silva  
@PCP 22/00112224 / PMLuzerna / Câmara Municipal de Luzerna, Dreone Mendes, Jackson Hoffelder, Juliano Schneider, Rubiana Suelen Balestrin  
@PCP 22/00117617 / PMFGuedes / Câmara Municipal de Faxinal dos Guedes, Gilberto Ângelo Lazzari  
@PCP 22/00150150 / PMBNorte / Câmara Municipal de Braço do Norte, Nívea Willemann Rocha, Roberto Kuerten Marcelino  
@APE 17/00162770 / ALESC / Gelson Luiz Merísio, Mauro de Nadal  
@APE 20/00601639 / CRICIÚMAPREV / Andréia Eloisa Manoel, Clésio Salvaro, Darci Antonio Filho, Prefeitura Municipal de Criciúma

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

**FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS**  
Secretária Geral

---

---

## Licitações, Contratos e Convênios

**Extrato de Ata de Registro de Preços firmada pelo Tribunal de Contas do Estado - PSEI 22.0.00004765-5**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 13/2022.** Assinada em 20/10/2022 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa GNB Comércio Atacadista Ltda EPP, CNPJ nº 43.688.856/0001-04, decorrente do Pregão Eletrônico nº 50/2022, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de leite integral, embalagem Tetrapak com 1 Litro. O valor total da Ata de Registro de Preços é de R\$ 54.600,00, sendo R\$ 4,55 o valor unitário. O preço registrado na presente Ata é válido pelo prazo de um ano, a contar de 20/10/2022 até 19/10/2023, sendo que, no caso de esgotar as quantidades registradas em Ata, a sua vigência fica automaticamente encerrada.  
Florianópolis, 20 de outubro de 2022.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor de Administração da DAF

---

---



## Ministério Público de Contas

### EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

**ESPÉCIE:** TERMO DE CONVÊNIO DE ESTÁGIO Nº 01/2022 que entre si celebram o CONCEDENTE Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina - MPC/SC (CNPJ: 83.601.625/0001-36) e a CONVENIENTE Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. (ESTÁCIO DE SÁ), mantenedora da Universidade Estácio de Sá (CNPJ: 34.075.739/0001-84). Processo SGP-e MPC nº 323/2022.

**OBJETO:** O objeto do presente Convênio é regular as condições do Programa de Estágio não obrigatório e concessão de bolsas de estágio, nas dependências do CONCEDENTE, para alunos com matrícula e frequência regular em curso de ensino superior da INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação de presente extrato no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos.

**ASSINATURAS:** Sra. Cibelly Farias, Procuradora-Geral de Contas, pelo MPC/SC, e Sra. Ornella Pacífico, Gerente Acadêmica, e Claudia Issa, Secretária Acadêmica, pela ESTÁCIO DE SÁ.

### EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

**ESPÉCIE:** TERMO DE CONVÊNIO DE ESTÁGIO Nº 02/2022 que entre si celebram o CONCEDENTE Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina - MPC/SC (CNPJ: 83.601.625/0001-36) e a CONVENIENTE Sociedade de Ensino Superior Estácio Ribeirão Preto Ltda. (ESTÁCIO RIBEIRÃO PRETO), mantenedora do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto (CNPJ: 34.075.739/0001-84). Processo SGP-e MPC nº 324/2022.

**OBJETO:** O objeto do presente Convênio é regular as condições do Programa de Estágio não obrigatório e concessão de bolsas de estágio, nas dependências do CONCEDENTE, para alunos com matrícula e frequência regular em curso de ensino superior da INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação de presente extrato no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos.

**ASSINATURAS:** Sra. Cibelly Farias, Procuradora-Geral de Contas, pelo MPC/SC, e Sra. Ornella Pacífico, Gerente Acadêmica, e Claudia Issa, Secretária Acadêmica, pela ESTÁCIO RIBEIRÃO PRETO.

### PORTARIA MPC Nº 94/2022

**O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, inciso IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

**RESOLVE:**

**FAZER CESSAR**, a contar de 21 de outubro de 2022, os efeitos da Portaria MPC nº 67/2022 que designou a servidora VANESSA WILDNER MARTINS SCHIAVO, Analista de Contas Públicas, matrícula nº 699.362-1, para ocupar em substituição o cargo de Assessora Especial da Procuradora-Geral, no período de 18.05.2022 a 13.11.2022.

Florianópolis, 20 de outubro de 2022.

**DIOGO ROBERTO RINGENBERG**  
Procurador-Geral de Contas

### PORTARIA MPC Nº 95/2022

**O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput* da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, inciso IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, e considerando os termos do inciso I do art. 169, da Lei Estadual nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**RESOLVE:**

**EXONERAR** TAMILA CAVALER PESSÔA DE MELLO, matrícula nº 963.835-0, do cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral Adjunto, nível DAS-1, do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas, com efeitos a contar de 21 de outubro de 2022.

Florianópolis, 20 de outubro de 2022.

**DIOGO ROBERTO RINGENBERG**  
Procurador-Geral de Contas



**PORTARIA MPC Nº 96/2022**

**O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput* da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, inciso IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, e considerando os termos do inciso I do art. 169, da Lei Estadual nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**RESOLVE:**

**EXONERAR FRANCISCO DOS REIS AMANTE**, matrícula nº 964.153-0, do cargo de provimento em comissão de Assessor Especial do Procurador-Geral Adjunto, nível DAS-1, do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas, com efeitos a contar de 21 de outubro de 2022.

Florianópolis, 20 de outubro de 2022.

**DIOGO ROBERTO RINGENBERG**  
Procurador-Geral de Contas

---

---

**PORTARIA MPC Nº 97/2022**

**O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput* da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, inciso IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, e considerando os termos do inciso I do art. 169, da Lei Estadual nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**RESOLVE:**

**EXONERAR BRUNA MORGAN**, matrícula nº 968.430-1, do cargo de provimento em comissão de Assistente do Procurador-Geral Adjunto, nível DAS-2, do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas, com efeitos a contar de 21 de outubro de 2022.

Florianópolis, 20 de outubro de 2022.

**DIOGO ROBERTO RINGENBERG**  
Procurador-Geral de Contas

---

---

**PORTARIA MPC Nº 98/2022**

**O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput* da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, inciso XVII, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, e considerando os termos do inciso I do art. 169, da Lei Estadual nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**RESOLVE:**

**EXONERAR ENZO LAURENTINO DE CÓRDOVA**, matrícula nº 663.956-9, do cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral, nível DAS-1, do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas, com efeitos a contar de 21 de outubro de 2022.

Florianópolis, 20 de outubro de 2022.

**DIOGO ROBERTO RINGENBERG**  
Procurador-Geral de Contas

---

---

**PORTARIA MPC Nº 99/2022**

**O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput* da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, inciso XVII, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, e considerando os termos do inciso I do art. 169, da Lei Estadual nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**RESOLVE:**

**EXONERAR FÁBIO MAFRA FIGUEIREDO**, matrícula nº 964.099-1, do cargo de provimento em comissão de Assessor Especial do Procurador-Geral, nível DAS-1, do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas, com efeitos a contar de 21 de outubro de 2022.

Florianópolis, 20 de outubro de 2022.

**DIOGO ROBERTO RINGENBERG**  
Procurador-Geral de Contas

---

---



**PORTARIA MPC Nº 100/2022**

**O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput* da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, inciso XVII, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, e considerando os termos do inciso I do art. 169, da Lei Estadual nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**RESOLVE:**

**EXONERAR** LARISSA SERPA TOMAZI, matrícula nº 969.182-0, do cargo de provimento em comissão de Assessor Especial do Procurador-Geral, nível DAS-1, do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas, com efeitos a contar de 21 de outubro de 2022.

Florianópolis, 20 de outubro de 2022.

**DIOGO ROBERTO RINGENBERG**  
Procurador-Geral de Contas

---

---

**PORTARIA MPC Nº 101/2022**

**O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, inciso IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

**RESOLVE:**

**FAZER CESSAR**, a contar de 21 de outubro de 2022, os efeitos da Portaria MPC nº 33/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina de 10 de maio de 2021, que atribuiu a VANESSA WILDNER MARTINS SCHIAVO, matrícula 699.362-1, Função de Confiança, nível FC-1.

Florianópolis, 20 de outubro de 2022.

**DIOGO ROBERTO RINGENBERG**  
Procurador-Geral de Contas

---

---

**PORTARIA MPC Nº 102/2022**

**O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, inciso IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

**RESOLVE:**

**FAZER CESSAR**, a contar de 21 de outubro de 2022, os efeitos da Portaria MPC nº 128/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina de 2 de outubro de 2019, que atribuiu a WILLIAM LOFFI DE AZEVEDO, matrícula 699.358-3, Função de Confiança, nível FC-2.

Florianópolis, 20 de outubro de 2022.

**DIOGO ROBERTO RINGENBERG**  
Procurador-Geral de Contas

---

---

**PORTARIA MPC Nº 103/2022**

**O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput* da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, inciso IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

**RESOLVE:**

**NOMEAR**, de acordo com o art. 9º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, **TAMILA CAVALER PESSÔA DE MELLO**, matrícula nº 963.835-0, para o cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral, nível DAS-1, do Quadro de Pessoal deste Ministério Público de Contas, com efeitos a contar de 21 de outubro de 2022.

Florianópolis, 20 de outubro de 2022.

**DIOGO ROBERTO RINGENBERG**  
Procurador-Geral de Contas

---

---



**PORTARIA MPC Nº 104/2022**

**O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput* da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, inciso IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

**RESOLVE:**

**NOMEAR**, de acordo com o art. 9º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, **FRANCISCO DOS REIS AMANTE**, matrícula nº 964.153-0, para o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial do Procurador-Geral, nível DAS-1, do Quadro de Pessoal deste Ministério Público de Contas, com efeitos a contar de 21 de outubro de 2022.  
Florianópolis, 20 de outubro de 2022.

**DIOGO ROBERTO RINGENBERG**  
Procurador-Geral de Contas

---

---

**PORTARIA MPC Nº 105/2022**

**O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput* da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, inciso IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

**RESOLVE:**

**NOMEAR**, de acordo com o art. 9º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, **VANESSA WILDNER MARTINS SCHIAVO**, servidora efetiva deste Órgão, matrícula nº 699.362-1, para o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial do Procurador-Geral, nível DAS-1, do Quadro de Pessoal deste Ministério Público de Contas, com efeitos a contar de 21 de outubro de 2022.

Florianópolis, 20 de outubro de 2022.

**DIOGO ROBERTO RINGENBERG**  
Procurador-Geral de Contas

---

---

**PORTARIA MPC Nº 106/2022**

**O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput* da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, inciso XVI, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

**RESOLVE:**

**NOMEAR**, de acordo com o art. 9º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, **ENZO LAURENTINO DE CÓRDOVA**, matrícula nº 663.956-9, para o cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete da Procuradora-Geral Adjunta, nível DAS-1, do Quadro de Pessoal deste Ministério Público de Contas, com efeitos a contar de 21 de outubro de 2022.

Florianópolis, 20 de outubro de 2022.

**DIOGO ROBERTO RINGENBERG**  
Procurador-Geral de Contas

---

---

**PORTARIA MPC Nº 107/2022**

**O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput* da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, inciso XVI, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

**RESOLVE:**

**NOMEAR**, de acordo com o art. 9º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, **FÁBIO MAFRA FIGUEIREDO**, matrícula nº 964.099-1, para o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial da Procuradora-Geral Adjunta, nível DAS-1, do Quadro de Pessoal deste Ministério Público de Contas, com efeitos a contar de 21 de outubro de 2022.

Florianópolis, 20 de outubro de 2022.

**DIOGO ROBERTO RINGENBERG**  
Procurador-Geral de Contas

---

---



**PORTARIA MPC Nº 108/2022**

**O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput* da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, inciso XVI, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

**RESOLVE:**

**NOMEAR**, de acordo com o art. 9º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, **LARISSA SERPA TOMAZI**, matrícula nº 969.182-0, para o cargo de provimento em comissão de Assistente da Procuradora-Geral Adjunta, nível DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Ministério Público de Contas, com efeitos a contar de 21 de outubro de 2022.

Florianópolis, 20 de outubro de 2022.

**DIOGO ROBERTO RINGENBERG**  
Procurador-Geral de Contas

---

---

**PORTARIA MPC Nº 109/2022**

**O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput* da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

**RESOLVE:**

**ATRIBUIR** a WILLIAM LOFFI DE AZEVEDO, matrícula nº 699.358-3, Função de Confiança, nível FC-1, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 297/2005, com efeitos a contar de 21 de outubro de 2022.

Florianópolis, 20 de outubro de 2022.

**DIOGO ROBERTO RINGENBERG**  
Procurador-Geral de Contas

---

---

